

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

TATIANA MESSALA GOMES PINHEIRO

**O ANIMAL NÃO HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITOS E SUA
REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO**

São Luís

2018

TATIANA MESSALA GOMES PINHEIRO

**O ANIMAL NÃO HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITOS E SUA
REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em direito

Orientadora: Profa. Ma. Isabella Pearce de Carvalho Monteiro

São Luís
2018

Pinheiro, Tatiana Messala Gomes

O animal não humano como sujeito de direitos e sua representação em juízo. / Tatiana Messala Gomes Pinheiro. __ São Luís, 2018. 65f.

Orientador (a): Prof. Me. Isabella Pearce de Carvalho Monteiro.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Animais não humanos. 2. Princípios da igualdade. 3. Proteção direta do animal. 4. Proteção autônoma do animal. I. Título.

CDU 343.58

TATIANA MESSALA GOMES PINHEIRO

**O ANIMAL NÃO HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITOS E SUA
REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom
Bosco, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em direito

Aprovada em: 05/12/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Isabella Pearce de Carvalho Monteiro (Orientadora)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Cleopas Isaías Santos (Examinador)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Thaís Emília de Sousa Viegas (Examinadora)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A Deus, família, namorado e amigos por todo apoio e amor incondicional. E à todos os animais que sofrem por não terem seus direitos reconhecidos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser sempre minha fortaleza, meu porto seguro, por escutar minhas preces e fazer de mim cada dia uma pessoa melhor, instrumento da Vossa Paz. Todas as minhas conquistas são dedicadas ao meu Senhor Deus. E a São Francisco, que sempre me conduz ao caminho da humildade e da compaixão aos animais.

Para aqueles que tive a enorme honra de conviver, mas que Deus os levou para junto dele esse ano. Minha grande amiga Larissa Costa, um anjo que passou pela Terra para nos agraciar com sua felicidade e o seu sorriso contagiante ao qual lembrarei por toda minha vida. E ao Tio Roberto, Bigodão, um grande homem que criou dois filhos maravilhosos, mas que também nos deixou cedo demais, o amor pelos seus filhos sempre irá me inspirar. Dois anjos que tive a felicidade de conhecer em vida.

Devo essa conquista para minha família também, meu pai Jocelino Pinheiro, um homem simples, mas que possui uma grandeza enorme em seu coração. Minha mãe Kátia Cilene, que não mede esforços para garantir o melhor para os seus filhos. Aos meus irmãos Fabiana Messala e Juscelino Júnior, a quem os tenho muito amor. E aos meus dois sobrinhos Guilherme Messala e Joaquim Messala, sempre darei o meu melhor a vocês dois.

Ao meu namorado, Roberto Siste. Uma pessoa maravilhosa, que possui um coração lindo, honesto e fez tudo que estava ao seu alcance para me ajudar em mais essa etapa. O admiro, pois, apesar da pouca idade, demonstra grande maturidade e coragem, cuidado de uma casa com duas mulheres incríveis, Tia Ana e Bia Siste, a quem estimo-as pela força que têm.

As minhas amigas que conquistei na faculdade, Juliana Arruda e Juliane Chaves, serão amigas para além da graduação. Aos amigos da escola, Juliana Barros, Ricardo Conde, Kayanne Moura, Fabrício Soares, Lara Pezzatto, Débora Maia e agregados Fabiano Soares e Gabriel Coelho, estaremos sempre ligados pela nossa anjinha. As minhas amigas que tenho um enorme carinho Ana Célia Camargo e Ana Beatriz Nogueira. Agradeço também ao Andrade, que se tornou muito especial ao longo dessa trajetória.

A minha orientadora Isabella Pearce, que aceitou ser minha orientadora mesmo sem nos conhecermos. Tivemos pouco contato durante a graduação, mas foi o suficiente para eu ser cativada com sua enorme educação, solicitude e por seu bom coração.

Agradeço também a Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, que apesar de todo o esgotamento físico e emocional proporcionado, sei que nada disso foi em vão e sinto-me preparada para a vida fora da faculdade com todas as dificuldades que irão vir.

Agradeço aos meus anjos de quatro patas, que me ensinaram sobre o amor incondicional, Paco, Tina e Babi. Por fim, agradeço a um grande amigo de 4 patas que tive, Titeco, que da infância a velhice esteve conosco, aprendeu e nos ensinou sobre o amor. Esse trabalho é por vocês.

*“Chegará o tempo em que o homem
conhecerá o íntimo de um animal e nesse
dia todo crime contra um animal será
um crime contra a humanidade.”*

Leonardo da Vinci.

RESUMO

O presente trabalho visa investigar a abordagem dos animais não humanos enquanto sujeitos de direitos, e nessa condição, analisa-se especificamente sobre como seria possível a representação dos mesmos em juízo. Para corroborar com a tese, são utilizados princípios da igualdade, da proteção direta e autônoma do animal no ordenamento jurídico, assim como uma crítica à abordagem antropocêntrica do Código Civil, propondo-se ao invés, uma abordagem policêntrica, ou seja, em que não apenas o homem será o indivíduo central das relações jurídicas, mas levando em consideração outros seres também. O trabalho propõe uma análise sobre de que forma os animais não humanos teriam seus direitos assegurados em juízo, sendo esse o foco. Considerando-os como sujeitos de direito, utiliza-se de forma análoga o instituto da representação, tratado no Código Civil, questionando-se sobre quais atores poderiam ser seus representantes legais em uma relação jurídica, para que seja possível a melhor defesa dos seus interesses.

Palavras-chave: Animais não humanos; policentrismo; natureza jurídica; representantes legais.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the approach of non-human animals as subjects of rights, and in this condition, it analyzes specifically how it would be possible to represent them in court. To corroborate the thesis, principles of equality and principles of direct and autonomous protection of the animal in the legal system are used. As well as a critique of the anthropocentric approach of the Civil Code, instead proposing a polycentric approach, in other words, in which only man will be the central individual of juridical relations but taking into consideration other beings as well. The paper proposes an analysis on how nonhuman animals would have their rights guaranteed in court and this is the focus. Considering them as subjects of law, the institute of representation treated in the Civil Code is used in an analogous way, questioning on which actors could be their legal representatives in a legal relation, so that the best defense of their interests is possible

Key-words: Non-human animals; polycentrism; legal nature; legal representations.

LISTA DE SIGLAS

AFADA	<i>Asociacion de Funcionarios y Abogados pelos Derechos de los Animales</i>
CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CEUA'S	Comissão de Ética no Uso de Animais
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CMA	Comissão de Meio Ambiente
CNA	Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária
CONCEA	Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal
DPU	Defensoria Pública da União
EU	<i>European Union</i>
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MPF	Ministério Público Federal
MPMA	Ministério Público do Estado do Maranhão
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura
WWF	<i>World Wide Fund for Nature</i>

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	22
2.	DO DEBATE ÉTICO ACERCA DOS ANIMAIS.....	25
2.1	Construção do debate acerca da igualdade para os animais não humanos	25
3.	A CATEGORIZAÇÃO DO ANIMAL NÃO HUMANO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO	33
3.1	Da necessidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direito ...	34
3.2	Da posição conservadora do Código Civil brasileiro de 2002.....	39
3.2.1	Avanços do Direito dos Animais nas legislações estrangeiras e nacionais	41
3.2.2	Projetos de Lei propostos no Brasil	46
3.2.3	O grande avanço na tutela dos direitos dos animais na Resolução nº 1.236	47
3.3	Animais não humanos em um conceito alargado de pessoa física absolutamente incapaz	50
3.4	Animais não humanos e uma nova categoria e sujeitos de direitos	53
4.	A REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA CONDIÇÃO DE SUJEITOS DE DIREITOS	55
4.1	O instituto da representação.....	55
4.2	Entes que poderiam representar os animais não humanos em juízo	56
4.2.1	Ministério Público.....	47
4.2.2	Defensoria Pública.....	50
4.2.3	Associações em defesa dos animais.....	52
4.2.4	Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.....	53
5.	CONCLUSÃO.....	65
	REFERÊNCIAS	67

1. INTRODUÇÃO

Por muito tempo a sociedade vem utilizando o animal em benefício próprio devido às características peculiares e intrínsecas à sua condição. Seja na mobilidade, em que por muito tempo utilizou-se como forma de locomoção a tração animal, muitas vezes sendo utilizado por sua força para exercer atividades laborais, ou utilizados para fins alimentícios, essa última é utilizada para justificar o emprego de meios cruéis para a obtenção de benefícios ao homem, ocorrendo igualmente na utilização dos animais para serem cobaias em testes de cunho científicos ou não, dentre várias outras formas de exploração dos animais não humanos por parte dos homens.

Entretanto, essa concepção de que os animais servem aos homens vem sendo construída a muito tempo na mentalidade dos homens, grande parte desse posicionamento é atribuída à legitimação conferida pela religião, em que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, e que por isso deveria dominar sobre os outros seres vivos. A ideia do homem como um ser superior, como o senhor dos outros seres foi amplamente difundida por todo o mundo.

O contexto narrado demonstra uma visão antropocêntrica de que o homem sempre estará no meio de toda e qualquer relação e os outros seres o servirão, e é esse ponto de vista o objeto de maior crítica no presente trabalho, pois a partir da ruptura dessa perspectiva que é possível construir um debate justo a fim de compreender os animais não humanos como sujeitos de direitos. Portanto, a narrativa utilizada no presente trabalho rompe com a perspectiva antropocêntrica, adotando a óptica policêntrica, ou seja, não abordando apenas o homem como indivíduo central e sujeito de direitos no ordenamento jurídico, mas outros seres não humanos também.

Para Paulo Freire (2002, p.31) a verdadeira generosidade está em lutar para que o real problema acabe, está em atingir a raiz do problema e não oferecendo meras esmolas, pois serão consideradas apenas como paliativo. Afirma ainda, que o próprio oprimido deve lutar pela “restauração da generosidade verdadeira”, deve agir para que não estejam mais na condição de oprimido.

Todavia, e quando o oprimido não puder expressar essa luta, essa súplica, essa revolução contra o seu opressor, como poderá ocorrer essa expurgação? Por meio daqueles que simplesmente tomam partido do oprimido, que se solidarizam pela sua causa e que possam ter a chance de terem êxito em libertá-los do seu opressor. E é nessa perspectiva que este artigo é desenvolvido.

Durante muito tempo, os negros eram tidos como escravos, as mulheres não podiam votar, o meio ambiente era totalmente desconsiderado em âmbito jurídico e os animais, por não possuírem racionalidade, não deveriam ser considerados como sujeitos de direito. Do mesmo modo, a contribuição social do presente trabalho torna-se evidente ao passo que insere os animais como seres dotados de direito no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo-os a sua inclusão e proteção

A importância científica mostra-se clara à medida que fica evidenciado ao decorrer da narrativa a necessidade de se conferir proteção jurídica e regulamentação do direito dos animais, já que ainda subsistem muitas dúvidas sobre a temática, como por exemplo, quem os representaria em juízo.

Justifica-se, em âmbito pessoal, o direcionamento para a presente temática devido ao notável número de injustiças e atrocidades cometidas contra os animais, mas que permanecem sem qualquer julgamento por não possuírem uma tutela jurisdicional efetiva. Pretende-se assim analisar as barreiras do acesso à justiça para que aos animais sejam garantidos direitos a uma vida digna.

O objetivo geral é constatar como os animais podem ser considerados seres dotados de direito no ordenamento jurídico brasileiro e representados em juízo. Para isso, três objetivos específicos serão perseguidos: a) analisar sobre o debate ético acerca dos animais, analisando como se deu a construção de uma perspectiva de igualdade aos animais; b) propor alternativas de categorização do animal não humano enquanto sujeito de direito, permeando pela desconstrução do aspecto conservador do código civil; c) examinar sobre como seria realizada a representação em juízo dos animais não humanos.

A presente pesquisa foi realizada através de procedimento exponencialmente bibliográfico, visto que é feita uma análise, a partir de obras já existentes sobre o direito dos animais, sobre a sua consideração no âmbito jurídico e a desconstrução da ideia do animal não humano enquanto coisa, elucidada pelo Código Civil. Portanto, através de pesquisas bibliográficas buscou-se encontrar hipóteses e conclusões possíveis para a problemática abordada, observadas através de construções jurídicas, sociais e uma visão “antiantropocêntrica”.

Para tanto, foi necessária uma construção histórica e filosófica para tornar válida a tese de que os animais não humanos devem ser inseridos na condição de sujeitos de direito, enfrenta-se essa questão no primeiro capítulo, onde será analisada a construção doutrinária acerca do debate em relação à igualdade para os animais não humanos, pois, apenas

enfrentando esse debate ético é que se torna possível analisar os animais não humanos em uma perspectiva de sujeitos de direitos.

Desta forma, adentra-se no segundo capítulo abordando a necessidade do reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direito, permeando por uma análise dos avanços em legislações estrangeiras e nacionais. Propõe-se ainda, possibilidades de categorizações aos animais na condição de sujeito de direito, levando em consideração sua personalidade *sui generis*.

O terceiro capítulo desse projeto irá abordar sobre a forma nos quais esses direitos seriam garantidos, sendo feitos através do instituto abordado no direito civil da representação, considera-se utilizar tal instituto de maneira extensiva e análoga aos animais, sugerindo a atuação de entes específicos para que seja realizada a melhor proteção dos direitos e interesses dos animais. Feito os esclarecimentos iniciais, inicia-se a apreciação da matéria a ser debatida.

2. DO DEBATE ÉTICO ACERCA DOS ANIMAIS

Juristas mencionam usualmente o quanto o direito é importante para a sociedade, mas que o mesmo não evolui com a mesma velocidade que a sociedade, ocasionando, não raramente, as reformas e as revogações de disposições que são consideradas ultrapassadas, ou até mesmo, a criação de novas leis.

Por um longo tempo na história, as mulheres, os escravizados, o meio ambiente e os animais tiveram seus direitos esquecidos, como se fossem “categorias” que não mereciam ser amparadas no âmbito judicial (SOUSA; VIEGAS, 2018, p.5). É fato que muita coisa mudou, e essas mudanças no direito são reflexos da sociedade na qual está inserida. Todavia, nem sempre as leis acompanham a sociedade no mesmo ritmo em que ela muda. A sociedade não é estática e o direito também não pode ser.

Para Moore (1998, p. 99-101) o objeto da ética não deve se restringir a apreciar a conduta humana enquanto boa ou má, mas deve-se preocupar em averiguar também sobre “a indagação geral a respeito do que é bom”. Portanto, a ética não deve se voltar apenas para uma perspectiva de análise da conduta humana, mas para o que é bom em uma concepção mais geral. Nesse sentido, a ética enquanto ciência também deve analisar o que é bom para outras espécies, não apenas para a humana.

Cada vez mais é possível notar que os animais vêm ganhando grande ênfase no judiciário, seja na esfera cível, como, por exemplo, litígios de guarda de animais, ou na esfera penal, quando se tratam de maus tratos. Todavia, quando o tema é posto em debate, surgem várias dúvidas, como por exemplo, a indagação de que se é possível reconhecer os animais como sujeitos de direitos. Para este capítulo, entendeu-se por bem abordar a construção doutrinária acerca do debate em relação a igualdade para os animais não humanos para que se possa adentrar na questão central do presente trabalho, que é a representação em juízo dos animais não humanos.

2.1 Construção do debate acerca da igualdade para os animais não humanos

O debate acerca da igualdade para os animais não humanos já se permeia por um extenso período. Na antiguidade Pitágoras encorajava no sentido de que os animais devem ser tratados com respeito. Porfírio (232-304 d.C.) também dedicou seu tempo a estudar os animais não humanos, e considerava que os animais possuem alma e memória, e por isso, merecem ser amparados, e somente atacados quando em legítima defesa (LEÃO, 2018, p.6).

Ainda nos tempos da escravidão, Jeremy Bentham (apud, SINGER, 2002, p.67) escreveu trechos sobre a igualdade para os animais, em que para ele, compreender que os animais não humanos devem possuir igual consideração que os humanos possuem uns com os outros – via de regra, está na capacidade de sofrimento daquele ser, não na capacidade de possuir ou não raciocínio lógico, mas de ser algo intrinsecamente moral levar em consideração esse sofrimento, que deve ser igualmente relevante entre os seres vivos.

Para Peter Singer (2012, p.30) o princípio da igual consideração de interesses se traduz no fato de que devemos atribuir o mesmo peso nas nossas deliberações morais em relação a todos aqueles que serão atingidos pelos nossos atos, não podemos agir de forma moralmente diferente em relação a determinada pessoa, o mesmo interesse aplicado a certa pessoa deve ser aplicado a qualquer outra que pode ser afetada pelo seu ato, isso significa se desvincular de estereótipos, não deve existir diferenças morais entre as raças e os sexos.

O aludido autor acredita ainda que o princípio da igual consideração de interesses deva ser estendido também aos animais não racionais, que devemos empregar a mesma moral que aplicamos a todos os indivíduos que serão afetados pelos nossos atos aos animais não racionais também (SINGER, 2012, p.65).

Só um princípio moral básico desse tipo pode permitir que defendamos uma forma de igualdade que inclua todos os seres humanos, com todas as diferenças que existem entre eles. Afirmarei agora que, ao mesmo tempo que esse princípio proporciona uma base adequada para a igualdade humana, essa base não pode ficar restrita aos seres humanos. Em outras palavras, vou sugerir que, tendo aceito o princípio de igualdade como uma sólida base moral para as relações com outros seres de nossa própria espécie, também somos obrigados a aceitá-la como uma sólida base moral para as relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie: os animais não-humanos. (SINGER, 2012, p.65)

O fato de que alguns seres não possuem as mesmas características que nós humanos, não nos dá o direito de lhes explorarem. Assim como não podemos sobrepor os interesses de alguém com base nas suas características físicas. A cor da pele da pessoa não nos dá o direito de exploração, bem como o homem não tem o direito de explorar a mulher apenas por possuírem características diferentes. Portanto, deve-se estender o princípio da igualdade para além da espécie humana, o motivo de possuírem menor capacidade racional, não nos dá o direito de explorá-los e deixar de lado os seus interesses (SINGER, 2012, p.65-67).

Peter Singer (2004, p.20) faz ainda uma comparação da luta pelos direitos dos animais a luta pelos direitos das mulheres, em que não se deve pensar no homem e na mulher como seres idênticos, mas sim como seres que possuem peculiaridades diferentes e necessidades diferentes, como exemplo, um homem não precisará lutar pelo direito ao aborto,

mas a mulher sim. Nesse sentido, não devemos ignorar a igualdade para com os animais só por que os animais não são racionais, pois isso é peculiaridade do animal, pode ser a maior diferença entre os animais e os humanos, mas isso não justifica não considerar igualmente os direitos dos animais. Extrai-se um trecho do exposto por Singer sobre o aludido raciocínio.

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da Libertação das Mulheres têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. Muitas feministas defendem que as mulheres têm o direito de praticar o aborto através de simples pedido. Não se conclui daqui que, uma vez que estas feministas defendem a igualdade entre homens e mulheres, deverão igualmente apoiar o direito dos homens ao aborto. Como os homens não podem praticar o aborto, não faz sentido falar do direito masculino à prática do aborto. Uma vez que os cães não podem votar, não faz sentido falar do direito canino ao voto. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. (SINGER, 2004, p.20)

O mencionado autor faz uma abordagem sobre Jeremy Bentham, propulsor do utilitarismo moderno e um dos primeiros a admitir que o princípio da igualdade também possui aplicabilidade para os animais não humanos. Bentham acredita que devemos aplicar a mesma moral aos animais não humanos pois os mesmos possuem a capacidade de sofrimento como característica vital. Não podemos passar por cima desse sofrimento para satisfazer necessidades pessoais dos humanos, justamente por que devemos, igualmente, levar em consideração todo e qualquer sofrimento, seja qual for o a natureza do ser, e quando este não puder sofrer ou sentir alegria, o princípio da igualdade não o alcançará. Nesse sentido, Singer cita um trecho do Jeremy Bentham em sua obra (SINGER, 2012, p.66-67).

Talvez chegue o dia que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de em mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento.

Todavia, Singer propõe um utilitarismo por outra óptica. No utilitarismo clássico propõe que “o objetivo da existência humana é obter felicidade, entendida como busca do

prazer e fuga da dor”, e que o próprio autor não se incluía nessa concepção de utilitarismo (ARAÚJO, 2008, p.13). Para tanto, Singer “nega como principal valor o prazer, e substituiu pelo critério da preferência” e nesse sentido, os animais por não terem consciência, “não teriam desejos para o futuro, entre eles o de continuar vivendo”, desejam apenas não sofrer, pois o sofrimento sim é algo que os animais são capazes de sentir. (AGUIAR, 2018, p.36).

Cleopas Isaías Santos (2015) aborda algumas teorias para solidificar a sua tese de dignidade para os animais não humanos, sendo desenvolvida uma releitura da concepção kantiana de dignidade. Kant possui um discurso nitidamente antropocêntrico, ao apontar que o ser humano possui um fim em si mesmo, e por consequência disso, teria reconhecida sua dignidade, e, por esse motivo, a dignidade se limitaria apenas ao ser humano.

Todavia, Santos (2015, p.69) afirma que mesmo que Kant tenha esse posicionamento, não se pode afirmar que ele defendia a “objetificação” dos animais não humanos, pelo contrário, Kant era contra o abuso dos animais por entender que tal ato seria uma afronta à moralidade, e que todos os homens precisam nortear o seu agir em conformidade com a moral.

Ingo Sarlet (2015, p. 232-233) aponta que a tutela dos direitos dos animais é positivada na Constituição Federal (1988) em seu artigo 225, VII ao passo em que este possui expressamente a proteção da fauna e da flora, expondo, portanto, que os sujeitos não humanos são titulares de direitos fundamentais por conta deste dispositivo, e que, o reconhecimento dessa “fundamentalidade” gera um dever de garantir a tutela de direitos e da dignidade para além dos humanos.

O supracitado autor menciona ainda que os tribunais já permearam diversas vezes sobre o tema, inclusive o Supremo Tribunal Federal, de modo a reconhecer a proteção dos animais através do dispositivo constitucional acima mencionado, mesmo que seja necessário superar interesses de determinado grupo de pessoas, como por exemplo a decisão do RE 153531/SC, STF, Rel. Min. Marco Aurélio (03/06/1997), sobre a “farra do boi”, que era uma manifestação popular de Santa Catarina que foi proibida por afrontar direito constitucional (SARLET, 2015, p.232).

Eis aqui um trecho do voto do Ministro Francisco Rezek, relator do recurso extraordinário supracitado.

“Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em uma prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos, há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso”

É possível também observar a defesa da dignidade dos animais em âmbito infraconstitucional ao passo de que é tipificado como crime os maus-tratos de animais na Lei nº 9.605/98. Nota-se ainda que a defesa dos interesses dos animais já é consolidada em muitos outros países, como a Constituição da Suíça, que já elenca em seu texto do artigo 120 sobre a “dignidade da criatura” e na Alemanha, através de lei de 1949 que passou a tutelar os animais no artigo 20 (SANTOS, 2015, p. 80-81).

Extraí-se para o presente trabalho o teor do artigo 120 da Constituição federativa da Suíça.

Art. 120º Engenharia genética no âmbito não-humano

2 A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isto, leva em conta a dignidade da criatura, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio-ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais (SUIÇA, 1999).

Cita-se também o que expressa a Lei fundamental da República Federal da Alemanha abordado em um conjunto de textos normativos reunidos pelo governo alemão e traduzidos por Aachen Assis Mendonça (ALEMHANHA, 2011).

Artigo 20 a

[Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais]

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário (BUNDESTAG, 2011, p.31).

Portanto, nota-se que o discurso de proteção aos direitos dos animais não é um debate eventual, sem critérios ou muito menos deve ser visto de forma “romanceada” de proteção aos animais indefesos, mas sim, como algo necessário, a proteção aos animais deve ser considerada intrínseco de qualquer ordenamento jurídico, visto que muitos autores demonstram uma relação de interdependência entre o homem e a proteção do meio ambiente.

Nogare (1994, p.231) disserta sobre a comunhão do homem com a natureza e faz uma análise do termo utilizado por René Dubos (1974) em sua obra “*Um animal tão humano*”, de que temos uma “ligação umbilical do homem com a natureza” que importa afirmar que o homem é produto de uma evolução, e que por isso estaria ligado organicamente aos seres inferiores, e por esse motivo, devemos um respeito recíproco, e não uma relação de domínio ou posse.

Com os avanços das pesquisas na área da neurociência os debates sobre a necessidade de se garantir dignidade aos animais ganharam maior realce. Em que através de profundos estudos e experimentações foi possível concluir que animais possuem a chamada

senciência, ou seja, “capacidade para sentir emoção e dor, independentemente de a experiência ser cognitivamente sofisticada.” (LEÃO, 2018, p.2).

Márcia Leão (2018, p. 2-6) menciona que em 2012 um grupo de neurocientistas da Universidade de Cambridge realizou estudos e experimentos sobre a consciência e comportamentos de humanos e não humanos e publicaram uma “Declaração de Consciência”, em que mais de 25 pesquisadores, signatários da Declaração, chegaram a conclusão de todo o aparato que confere ao ser humano a capacidade de ter consciência também estão presentes do animal, e que por isso, concluem que devemos, de alguma forma, proteger os animais não humanos.

A declaração pondera que:

“[...] o peso das evidências indica que humanos não são os únicos a possuir as estruturas neurológicas que geram consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e pássaros e muitas outras criaturas, incluindo polvos, possuem tais estruturas” (LEÃO, 2018, p.3).

Philip Low, pesquisador da Universidade de Stanford e do Massachusetts Institute of Thechnology, em entrevista para a revista Veja em 2012 fez a seguinte constatação:

Quando um cachorro está com medo, sentindo dor, ou feliz em ver seu dono, são ativadas em seu cérebro estruturas semelhantes às que são ativadas em humanos quando demonstram medo, dor e prazer.

Os neurocientistas se tornaram militantes do movimento sobre o direito dos animais? É uma questão delicada. Nosso papel como cientista não é dizer o que a sociedade deve fazer, mas tornar público o que enxergamos. A sociedade agora terá uma discussão sobre o que está acontecendo e poderá decidir formular novas leis, realizar mais pesquisas para entender a consciência dos animais ou protegê-los de alguma forma. (LOW apud LEÃO, 2018, p. 3)

Tal corroboração deve ser tida como uma grande contribuição da neurociência e reconhecimento para os animais não humanos, visto que tal percepção se desacorrenta de uma concepção e um estudo claramente antropocêntrico que legitima a exploração do homem sob os animais não humanos.

Como exemplo de estudos realizados sobre os animais que ocasionou efeito em âmbito jurídico, com êxito, está nos estudos sobre a capacidade cognitiva dos golfinhos, em que foi observada habilidade bem além do esperado, como o desenvolvimento de cooperação e interação entre eles. Desta forma, em 2010 na Universidade de Helsinki na Finlândia, foi realizada uma Conferência chamada de “Direito dos Cetáceos: fomentando a mudança moral e legal”, em que ao final, foi realizada a Declaração dos Direitos dos Cetáceos, que confere garantias e direitos para esses animais, sendo hodiernamente protegidos por lei (LEÃO, 2018, p.5).

Nesse sentido, Bandeira de Mello (2013, p. 15-16) propõe que o direito não pode “desequiparar” as pessoas por conta de sexo, raça opção religiosa, esses fatores existenciais jamais podem ser elemento que caracterize um privilégio ou uma desvantagem. O direito não pode impor barreiras, pelo contrário, deverá garantir o acesso à justiça. Nesse sentido, não existe coerência na justificativa usada de que os animais são de outra espécie, e que por isso, devemos excluí-los das relações jurídicas e o direito não deverá ampará-los diretamente, pois, se devemos igual tratativa a todos, independentemente de fatores existenciais, devemos também a seres de outra espécie.

Dussel (2005, p.17-20) em sua obra *Filosofia da Libertação*, propõe uma crítica a ideologia da exclusão, defendendo que devemos ter responsabilidade quanto ao oprimido, e que esse senso de responsabilidade precisa ser prévio à “comoção” que o oprimido nos gerou. Os “atos de justiça para com o outro” não podem esperar a comoção atingir os indivíduos para que se possa agir de forma a evitar a exclusão. Dussel exemplifica ainda algumas relações em que há uma ideologia de exclusão, inseridos no trecho a seguir

O pobre, o dominado, índio massacrado, o negro escravo, o asiático das guerras do ópio, o judeu nos campos de concentração, a mulher objeto sexual, a criança sujeita a manipulação ideológicas [...] O oprimido, o torturado, o que vê ser destruída a sua carne sofradora, todos simplesmente gritam, clamando por justiça (DUSSEL, 2005, p. 17).

Nesse sentido, com certa audácia, propõe-se como exemplos de ideologia da exclusão a que acontece com os animais sob o domínio do homem, em que por muito tempo o homem tenta excluir totalmente os animais das relações jurídicas, e, mesmo quando o inclui, usualmente é justificado que a proteção conferida aos animais ocorre pois estaríamos protegendo os indivíduos indiretamente. Como bem explica Cleopas Santos (2015, p.96), uma das fundamentações usadas para justificar a criminalização da crueldade contra os animais seria pela proteção indireta do ser humano, ocorrendo uma proteção dos “sentimentos coletivos [...] porque esta gera desagrado, revolta, repulsa, indignação naqueles que a presenciam ou dela têm notícia”. Sendo que crítica feita por Dussel está justamente nessa perspectiva, em que, em que a comoção é o ponto de partida para que se efetue atos de justiça. Entretanto, o oprimido não pode esperar por nossa comoção, pois está em uma relação nociva.

Desta forma, como bem demonstrado através de uma análise científica, filosófica e exponencialmente bibliográfica de autores que exploram a temática, é possível que se chegue à conclusão de que os animais não humanos devem ser considerados como sujeitos de direito, por consequência de várias teorias e correntes exploradas no presente capítulo. Porém, a principal brasa que incendeia os discursos em favor dos animais se consolida na

desconstrução do estudo eminentemente antropocêntrico para um estudo policêntrico, em que não apenas o homem será o indivíduo central e sujeito de direito nos debates e estudos, mas outros seres também. E é com essa ideia que se inicia o próximo capítulo, com um estudo que não deve ser analisado de forma antropocêntrica, mas sim, policêntrica.

3. A CATEGORIZAÇÃO DO ANIMAL NÃO HUMANO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO

Antes de iniciar o presente capítulo, é necessário aludir que atualmente o direito civil brasileiro, que possui uma evidente conotação antropocêntrica, trata dos animais como um bem jurídico, e, portanto, uma coisa cuja propriedade é de quem possui a sua titularidade. Os animais não humanos são classificados ainda como bens semoventes, pois se movem de um lugar para o outro com movimento próprio, é disciplinado da mesma forma que os bens móveis, correspondente ao artigo 82 do Código Civil/2002 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, P.341).

Desta maneira, não haveria como, na atual perspectiva do direito civil, determinar os animais não humanos enquanto pessoas físicas ou pessoas jurídicas, tampouco enquanto um ente despersonalizado. Nesse sentido, como os animais estão inseridos na classificação de bem móvel, também se poderia ir mais afundo nessa classificação, tais quais bens fungíveis ou não, divisíveis ou não, dentre outras classificações dos bens móveis (OLIVEIRA, 2018, p.64).

Todavia, causa estranheza esmiuçar essa classificação quando se tratando do animal enquanto bem móvel, pois, é inconcebível tratar o animal não humano como sendo fungível ou não, divisível ou não, tal classificação não possui qualquer praticidade em termos jurídicos.

Sendo assim, é exatamente essa percepção que precisa ser desconstruída e que é negada no presente trabalho. No capítulo anterior atrai-se o leitor no sentido de convencer de que os animais não humanos devem sim ter o reconhecimento jurídico enquanto sujeito de direito. Entretanto, ao passo de que tal tese é sustentada, se torna inexequível considerar a classificação enquanto “bem jurídico” aos animais não humanos. Destarte, surge então a dúvida: em qual categoria do ordenamento jurídico brasileiro estariam inseridos os animais não humanos enquanto sujeitos de direitos?

Nesse sentido, faz-se necessário que se analise as possíveis hipóteses para a problemática. Sendo negada a condição dos animais abordados no atual ordenamento brasileiro, é feito o questionamento: Não sendo considerados como coisas, bens semoventes, como serão considerados então, como serão classificados? Em algumas legislações estrangeiras como visto no capítulo anterior já é possível observar essa mudança, os animais já deixam de ser classificados como coisa. No Brasil, todavia, tal mudança tende a ocorrer em

passos lentos, propostas de lei que se inclinam a efetuar mudanças nesse sentido ainda são discutidas.

É preciso desatar as amarras causadas por um estudo eminentemente antropocêntrico, dessarte, serão propostas no presente trabalho duas opções de categorização dos animais enquanto sujeitos de direito, e não mais considerados como coisa. A primeira delas seria categorizar os animais não humanos em um conceito alargado de pessoa física, estando ainda inserido na condição de absolutamente incapaz, por não poderem exprimir sua vontade. A outra hipótese seria a construção de uma nova categoria de sujeito de direitos na qual o animal pudesse ser inserido. Tais hipóteses serão discutidas adiante.

3.1 Da necessidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direito

Para dar início ao presente capítulo é basilar a análise sobre três principais correntes da teoria geral do conhecimento abordado por Johannes Hessen (2003, p.29-45), sendo eles: o dogmatismo, o ceticismo e o criticismo.

Para o autor acima citado, o dogmatismo é sustentado por uma confiança excessiva na razão humana, não sendo possível que se mencione qualquer dúvida, o conhecimento não é tido como questionável, o objeto da relação de conhecimento é algo evidente. Já o ceticismo se consubstancia na ideia de que não podemos realizar qualquer juízo, não se deve realizar qualquer formulação de juízo, pois conhecer por inteiro o objeto da relação de conhecimento seria algo impossível. Sendo o dogmatismo a tese, o ceticismo a antítese, o criticismo seria, portanto, a síntese, pois entende que o comportamento do homem “não é nem céptico nem dogmático, mas criticamente inquisidor” (HESSEN, 2003, p.43). Muitos filósofos abordaram sobre tal teoria, mas o instituidor do criticismo foi Kant.

Kant chegou a esse ponto de vista depois de haver passado tanto pelo dogmatismo quanto pelo ceticismo. Ambos os pontos de vista são, segundo ele, unilaterais. O primeiro tem “uma confiança cega na capacidade da razão humana”; e o segundo é “a desconfiança adquirida, sem crítica prévia, contra a razão pura”. O criticismo supera essas duas unilateralidades. Ele é “aquele método da atividade de filosofar que investiga tanto a fonte de suas afirmações e objeções quanto os fundamentos sobre os quais repousam.” (KANT apud HESSEN, 2003, p.43)

Desta forma, entende-se que o pensamento apenas dogmático, assim como o pensamento ceticista, é prejudicial para a leitura e compreensão do presente trabalho, visto que o primeiro desconsidera totalmente o sujeito na relação de conhecimento, e o segundo desatende o objeto dessa relação. Deve-se analisar o objeto de estudo do presente trabalho de forma a atender os métodos do criticismo.

Para Bastos (1982, p.61) o ensino brasileiro tem seu plano de aprendizagem baseado em duas vertentes, que é a do “ensino excessivamente dogmático” e o “ensino teórico do direito”. Ambos possuem avarias, pois para ele, um ensino excessivamente dogmático restringiria o homem a outros conhecimentos também relevantes para a sociedade, e um ensino estritamente teórico desvincularia os estudantes da realidade social.

Beltrão e Carli (2018, p.74) discorrem especificamente sobre o ensino jurídico, que para elas possui duas vertentes, sendo o ensino jurídico enquanto disciplinador e enquanto transformador da realidade e expõem do seguinte modo:

O direito desempenha no mundo da vida dúplice função: disciplinadora e transformadora da realidade. Ao disciplinar estamos caminhando e evoluindo na ideia de que os animais são sujeitos de direito e dignidade, deixando para trás a visão antropocêntrica e tomando por ideal uma visão policêntrica, onde a natureza é o centro do homem e o homem apenas parte dessa natureza. Construindo assim uma visão holística de interesse geral.

As atitudes humanas encontram no direito seus limites, porquanto, como dizia Thomas Hobbes, o homem sem regras vive em estado de natureza. Assim, o direito desempenha no mundo vida dúplice: disciplinadora e transformadora da realidade. Ao disciplinar, as Ciências Jurídicas visam, precipuamente a paz social e o viver coletivo de forma harmoniosa. **Já no tocante ao papel de transformadora da realidade, objetiva mudar comportamentos ou criar novos parâmetros de conduta, imputando sanções ao descumprimento.** (grifo nosso)

Desta forma, é de extrema importância analisar o direito de forma dinâmica e não estática para que seja possível incorporar à prática jurídica artifícios que tornem possível a concretização da função transformadora do ensino jurídico. Sendo, portanto, necessário que ocorra uma relação de mútuo crescimento e aprimoramento com a sociedade.

Nesse sentido, Bastos (1982, p.61-62) abordou de forma concisa.

Para que a ordem jurídica ocupe o lugar que lhe cabe é necessário ajustá-la às novas realidades, modernizando os padrões de regulamentação não só para a conduta dos indivíduos, mas também da autoridade. **O profissional do Direito precisa contribuir para a elaboração e a aplicação de renovados instrumentos normativos**, e só através do, cursos jurídicos poderão advir a habilitação necessária para, decisivamente, participar das transformações sociais. [...] o ensino do direito não pode estar dissociado de sua própria ocorrência judicial, também não pode de sua **ocorrência social**, sob pena dos tipos legais se dissociarem das figuras reais. O estudante de Direito não pode ser levado, a entendê-lo como uma abstração sem referências práticas.

Assim, reforça-se que frente aos novos caminhos sociais, as mudanças de perspectivas que influenciam diretamente na aplicação do direito, quem deverá proceder para que essas mudanças sejam feitas da melhor forma, inserindo mecanismos que facilitem a sua definitiva inserção no ordenamento jurídico e conseqüentemente na sociedade, deverá ser o operador do direito.

Contudo, é necessário que se reconheça como “nova ocorrência social” a pauta acerca do reconhecimento dos animais não humanos enquanto sujeitos de direito, e, portanto, sendo essa nova ocorrência social motivo de diversos litígios em tribunais, possui grande relevância que o direito regule sobre o tema, pois como demonstrado, o direito jamais poderá ser tratado de forma estática, tendo uma profunda importância para o seu aprimoramento que regule sobre essas novas ocorrências sociais. Grande demonstrativo disso está nas diversas causas em que o judiciário foi acionado em que se tratava de garantias e direitos aos animais não humanos, e que em muitas dessas ocorrências foi motivo de divergências entre os operadores do direito, demonstrando uma grande necessidade de regulação sobre o tema.

É cristalino que o direito não pode ser estudado de forma alheia à sociedade, e a principal forma de observarmos novos fatos sociais de relevância jurídica está nas jurisprudências. A doutrina hoje em dia não pode mais ser estudada de forma alheia à jurisprudência, pois esse é o principal mecanismo usado para suprir as lacunas existentes na doutrina, permitindo a análise e regulamentação de fatos sociais novos pertinentes ao âmbito jurídico (BASTOS, 1982, p.65 – 66).

Desta forma, é totalmente incoerente não levar em consideração o que vem sendo pauta nos Tribunais e motivo de grandes debates e divergências, causados pela pouca regulamentação acerca da inserção dos animais enquanto sujeitos de direito e das muitas questões pertinentes abordadas por diversos autores, podendo ser citados diversas vezes em que os tribunais foram instigados.

Muito conhecido, foi o Recurso Extraordinário de nº 153531/SC, STF, Rel. Min. Marco Aurélio (03/06/1997), que abordava sobre uma prática considerada cultural denominada de “farra do boi”, pleiteada por uma Associação protetora dos animais através de uma ação civil pública, e o curioso é que a parte contrária alegou que haveria uma “manifesta impossibilidade jurídica do pedido” – este julgado será melhor destrinchado em capítulo posterior, pois no momento pretende-se demonstrar apenas a repercussão do tema nos tribunais superiores. Cita-se um trecho do mencionado acórdão prolatado pelo Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas a respeito da contestação do recorrido, o Estado de Santa Catarina

Em que pese a atualidade e relevância do tema, inegavelmente merecedor das mais profundas reflexões, num mundo em que a humanidade cada vez mais se conscientiza da necessidade de inibir a sua ação predatória sobre os demais elementos da natureza, o presente recurso não se mostra apto ao conhecimento [...]

Esse foi um dos primeiros casos que causaram uma grande repercussão sobre o tema, o mesmo ocorreu em 1997, e ainda em 2018 nos deparamos com situações em que a

pouca regulamentação sobre tema ainda é motivo de embates no judiciário. Como por exemplo, um caso que gerou grande repercussão foi uma Chimpanzé chamada “Suíça” que era paciente de *Habeas Corpus* nº 833085-5/2005, e tinha como impetrantes o Drs. Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana – promotores de justiça do meio ambiente e outros, caso esse ocorrido em Salvador.

Cabe aqui mencionar um trecho mencionado pelos promotores no aludido *Habeas Corpus*.

Pretendendo demonstrar da admissibilidade do Writ, os impetrantes, em suma, sustentam que “numa sociedade livre e comprometida da garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com as maneiras que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, acreditando muitos autores que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social”.

Todavia, durante o procedimento de análise do remédio heroico a Chimpanzé “Suíça” veio a óbito, resultando, portanto, na extinção do processo sem resolução de mérito, pois com a morte do paciente, o objeto do recurso perde sua razão de ser, cessando, desta forma, o interesse de agir.

No entanto, o Juiz de direito do caso Dr. Edmundo Lúcio da Cruz, se pronunciou no seguinte sentido:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o **Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos.** Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de *Habeas Corpus*? (BRASIL, 2005, *grifo nosso*, p. 284)

Portanto, observa-se que mesmo frente a impossibilidade da concessão e da futura análise mais profunda sobre o caso em questão, o juiz do caso entendeu de fato a importância de o recurso ter sido impetrado em favor de um paciente não humano, admitindo a relevância social da extensão desse recurso para os animais também. Nota-se também que não descartou a apreciação do *Habeas Corpus*, pelo contrário, inferiu que o direito deve permanecer em constante aprimoramento, e sempre atento as novas demandas judiciais

Uma sociedade demonstra o seu desenvolvimento jurídico através do uso das jurisprudências como metodologias de ensino, pois dessa forma se poderá ter um estudo associado com a realidade, que acompanha mudanças sociais. Se observa nas jurisprudências

uma forma até mesmo de suprir as lacunas deixadas pelo legislador, através delas é possível analisar algumas “variantes dos fatos sociais novos” (BASTOS, 1982, p.65).

O poder judiciário não consegue acompanhar a dinâmica da mudança social e, como tal, fica defasado dos interesses sociais emergentes ou dos fatos sociais novos. Desta forma, à medida que o universo atuante do advogado se restringe ao Tribunal, como expressão burocrática da ocorrência jurídica, a sua dimensão profissional padece das mesmas insuficiências judiciárias e ele é deslocado, como agente decisivamente importante, do processo de desenvolvimento (BASTOS, 1982, p.66).

Isto posto, no caso em questão da Chimpanzé “Suíça” não houve sentença que julgasse o mérito visto a perca do objeto da causa – o óbito da chimpanzé. Para tanto, tornou-se instigante e relevante que se aponte outra causa dos tribunais que trate sobre o tema e que tenha um julgamento do mérito. Nesse sentido, cita-se o Habeas Corpus impetrado por uma associação argentina chamada “AFADA – *Asociacion de Funcionarios y Abogados pelos Derechos de los Animales*”.

O Habeas Corpus nº P-72.254/14, que também se trata de uma Chimpanzé, aborda uma decisão inédita, impetrado pelo Doutor Pablo Buompadre, presidente da “AFADA” e julgado pela juíza Maria Alejandra Maurício, em que foi concedido o recurso para o animal nomeado de “Cecília”, que estava sendo privada da sua liberdade de forma ilegal e tendo sua saúde física e mental extremamente prejudicada em um zoológico na cidade de Mendonza – Argentina, e pediu ainda que o animal fosse imediatamente transportado para o Santuário de Chimpanzés da cidade de Sorocaba, no estado de São Paulo. A juíza, após enfrentar um extenso discurso para legitimar sua decisão, se refere a Chimpanzé como um “sujeito de direito não humano” (REVISTA BRASILEIRA, 2016, p. 211).

Cita-se um trecho do aludido Habeas Corpus em que a juíza do caso utiliza dispositivos internacionais para fundamentar a sua decisão.

Resulta imprescindible resaltar que la Declaración Universal de los Derechos Animales, elaborada en el año 1977 por la UNESCO, y aprobada por la Organización de las Naciones Unidas, les reconoce a los animales derechos y, específicamente en su artículo nro. 4 prevé: “a) Todo animal perteneciente a una especie salvaje, tiene derecho a vivir libre en su propio ambiente natural, terrestre, aéreo o acuático y a reproducirse. b) Toda privación de libertad, incluso aquella que tenga fines educativos, es contraria a este derecho.”. De este modo, en el ámbito internacional, se reconoce expresamente que los grandes simios entre otras especies tienen derecho a vivir en libertad. (REVISTA BRASILEIRA, 2016, p.208)

Todavia, é inconcebível tratar de decisões dos tribunais em relação aos animais não humanos e não citar o tema que vem ganhando amplo espaço tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a guarda compartilhada dos animais. O assunto foi vastamente discutido em vários tribunais pelo país, chegando ao STJ em que decidiu pelo direito dos ex-companheiros de visitar o animal de estimação, pois, apesar de o Código Civil oferecer aos animais a

natureza jurídica de coisa, existiria um notório vínculo afetivo, e que isso não poderia ser desconsiderado.

Destarte, seria possível citar dezenas de casos em que os tribunais foram acionados e tiveram que se pronunciar sobre a relação do animal não humano e o direito, entretanto, o presente trabalho poderia se tornar enfadonho. Além de que, o que se queria demonstrar é que a pauta vem sim sendo numerosamente debatida nos tribunais e que isso não pode ser desconsiderado pelo atual ordenamento jurídico, visto que o direito deverá sempre atuar de forma condizente com as novas ocorrências sociais.

3.2 Da posição conservadora do Código Civil brasileiro de 2002.

No capítulo anterior demonstrou-se que os animais possuem um fim em si mesmo, sendo, portanto, detentores de dignidade e proteção jurídica. Cleopas Isaías Santos (2015, p.93-108) abordou três correntes que justificassem a proteção do animal não humano através do bem jurídico a ser tutelado no artigo 32, *caput* e §1º da Lei 9.605/95 que trata sobre os maus tratos de animais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A primeira é a da proteção indireta do ser humano, corrente mais antiga dentre as três, em que há uma proteção aos “sentimentos coletivos”, visto que a sociedade teria seus sentimentos atingidos e que os sentimentos dos homens mereciam proteção jurídica. Argumento esse que não possui qualquer solidez, visto que não trata sobre a proteção em si dos animais e não aborda sobre a punição da violência efetuada contra os animais, visto que o sujeito ativo da prática do ato não terá atingido sentimento algum (SANTOS, 2015, p.95)

A segunda corrente é a da proteção autônoma do meio ambiente, nessa teoria o meio ambiente possui um fim em si mesmo, não existindo qualquer relação de dependência com a proteção do homem. Todavia, o bem a ser tutelado nessa corrente seria o meio ambiente, o animal em si não seria o destinatário direto da proteção jurídica (SANTOS, 2015, p.101-102).

Por fim, a terceira teoria da proteção direta e autônoma do animal parece possuir maior coerência, já que as outras duas correntes não possuem uma exposição coesa, visto que a lei acima mencionada visa tutelar individualmente o animal contra atos de crueldade, não os

sentimentos da coletividade ou o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, para Santos (2015, p.105), no crime de maus tratos aos animais o bem jurídico protegido diretamente é o animal “individualmente e autonomamente”, a sua tutela independe de interesses relacionados a valores dos seres humanos e a mesma deve ser garantida pelo Estado.

A teoria adotada pelo aludido autor, corrobora para fortificar o entendimento da recente Diretiva 2010/63/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22.09.2010 relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos, justificando a inserção de determinados trechos da diretiva que interessam para o desenvolvimento do presente trabalho.

(2) **O bem-estar dos animais é um valor da União**, consagrado no artigo 13.o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

(3) [...] Ao tornar-se parte nessa Convenção, a União reconheceu a importância da protecção e do bem-estar dos animais utilizados para fins científicos a nível internacional.

(12) **Os animais têm um valor intrínseco que deve ser respeitado**. A sua utilização em procedimentos suscita também preocupações éticas na opinião pública em geral. Por conseguinte, **os animais deverão ser sempre tratados como criaturas sencientes**[...] (grifo nosso)

Sendo assim, a teoria de que a tutela jurídica do Estado para com os animais nos casos de maus tratos deve se dar de uma forma direta e autônoma, e a diretiva abordada no Conselho Europeu que confere um valor intrínseco aos animais, de que seus direitos devam ser respeitados puramente por sua condição e não por estarem associados a quaisquer direitos ou garantias do homem, corroboram para a descaracterização dos animais enquanto coisa no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando que essa abordagem encontra-se obsoleta e carente de praticidade frente às novas ocorrências sociais.

Todavia, é proposto que se use de forma extensiva a teoria da proteção direta e autônoma do animal, usada por Cleopas Santos (2015, p.102-109) para defender que a proteção do Estado para com os animais em casos de maus tratos, se dá de forma a considerar que o objeto jurídico nesses casos é a própria integridade física do animal, ocorrendo a defesa direta e autônoma dos interesses dos animais. Ou seja, utilizar essa teoria em todos os âmbitos de defesa dos direitos e interesses dos animais, não apenas no direito penal, mas também no direito civilista.

Desta forma, ao utilizar a teoria da proteção direta e autônoma extensiva ao direito civil, a abordagem do art. 82 perde totalmente o sentido visto que aborda o animal como coisa, como uma propriedade pertencente a algum ser humano e que por isso, possui tutela no ordenamento jurídico, pois é considerado um bem. A análise extensiva possui consistência ao passo de que a atual tratativa do artigo 82 do Código Civil de 2002 não encontra mais

praticidade e o mencionado dispositivo perdeu sua eficácia no âmbito jurídico frente aos inúmeros casos em que o tratamento conferido não possui mais aplicabilidade, precisando ser afastada.

Como por exemplo, nos inúmeros casos de disputa de guarda do animal de estimação quando o vínculo conjugal é desfeito, em que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de garantir o direito do ex-companheiro de visitar o animal de estimação (STJ, 2018). Sendo, portanto, no mínimo perturbador de se pensar que a regularização de visita e guarda compartilhada se deu de uma propriedade, de uma coisa e o seu proprietário, ou “ex-proprietário”.

Sobre a atual tratativa do Código Civil, Márcia Leão (2018, p.12-13) tece a seguinte crítica

As regras aplicáveis aos animais – bens semoventes – como visto, são aquelas previstas no art. 82 do Código Civil. Apesar de sua classificação na categoria de bens semoventes, os animais receberam alguma proteção especial na legislação nacional. A vedação à crueldade, que ganha amparo constitucional em 1988, através do art. 225, §1º, VII.

[...] parece que “submetidos à tirania humana do ter e do poder – imposta por uma lógica civilista insana – os animais transformam-se em bens móveis, a Moral sucumbe e o direito torna-se injusto.

No entanto, quando a Constituição Federal brasileira, no dispositivo mencionado, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, parece sinalizar “**o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas**, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana”. Tal fato “revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano”. O constituinte – ao proteger a vida de espécies naturais – não estaria, neste caso, apenas protegendo algum valor instrumental de espécies naturais; “pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa **perspectiva concorrente e interdependente**”. Especialmente quando proíbem as práticas cruéis contra os animais o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. [...] **reconhecendo a vida animal com um fim em si mesmo.**(grifo nosso)

Desta forma, afastar dos animais o status de bens semoventes conferido no Código Civil, e aplicando a eles a teoria da proteção direta e autônoma, é possível que se analise as alterações e propostas de alterações do tratamento vigente, de forma a conferir aos animais um tratamento com maior aplicabilidade no ordenamento jurídico, assegurando uma abordagem condizente com a existência da vida animal enquanto um fim em si mesmo.

3.2.1 Avanços do Direito dos Animais nas legislações estrangeiras e nacionais

A ideia de que apenas o homem seja considerado sujeito de direito vem sendo deixada de lado na medida em que há uma crescente demanda em prol do reconhecimento dos

animais enquanto sujeitos de direito, e que esses direitos possuem um fim em si mesmo, pertencem propriamente ao animal, ou seja, não há que se falar em uma defesa indireta do homem ou do meio ambiente, mas sim, do próprio animal (SOUSA; VIEGAS, 2018, p.7).

Nesse sentido, muitos países já reconheceram direitos aos animais, gerando mudanças em suas legislações a fim de conferir maior segurança jurídica e proteção não apenas a vida humana, mas também aos não humanos. Desta forma, serão abordadas no presente tópico algumas dessas mudanças a fim de demonstrar que o que está sendo proposto neste trabalho não se trata de uma novidade e que já vem sendo adotado em diversos países.

Como exemplo de proteção dos direitos dos animais em âmbito constitucional, cita-se a Constituição Boliviana, de 7 de fevereiro de 2009 que reserva alguns dispositivos para apreciar sobre a garantia de direitos ao meio ambiente e aos animais, estabelecendo ainda no artigo 189 um “Tribunal Agroambiental” em que lhe é conferido poderes para resolver casos e “*demandas sobre prácticas que pongan en peligro el sistema ecológico y la conservación de especies o animales.*”

A constituição Boliviana aborda ainda no artigo 255 sobre princípios que irão reger as negociações e tratados internacionais, devendo ser firmados em harmonia com a natureza, em consonância com a defesa da biodiversidade e a proibição de formas de apropriação para uso de exploração exclusivo de plantas, animais, microrganismos e qualquer outra matéria viva (BOLÍVIA, 2009, *tradução nossa*).

É pertinente inserir mais um trecho da Constituição Boliviana (2009), o do artigo 302 que trata sobre o sistema de competências acerca do tema.

Artículo 302. I. Son competencias exclusivas de los gobiernos municipales autónomos, em su jurisdicción:
5. Preservar, conservar y contribuir a la protección del medio ambiente y recursos naturales, fauna silvestre y animales domésticos.¹

Contudo, outro país que discorre em esfera constitucional sobre o direito dos animais é o Equador, na *Constitucion de La Republica Del Ecuador* de 2008, abordando de uma maneira muito peculiar a proteção não só aos animais, mas a toda biodiversidade, demonstrando um respeito ímpar à cultura indígena conferindo direitos à “*pacha mama*”, compreendida como mãe natureza (BELTRÃO; CARLI, 2018, p.86).

Extrai-se da Constituição do Equador de 2008, o fragmento do artigo 57 que assevera as garantias de direitos à biodiversidade.

¹ Artigo 302. I. São competências exclusivas dos governos autônomos municipais, na sua jurisdição: 5. Preservar, conservar e contribuir para a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, da vida selvagem e dos animais domésticos (tradução nossa).

Art. 57.- Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:

12. Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, **animales**, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora.² (grifo nosso)

Entretanto, é necessário esclarecer que as constituições latinas supracitadas são as chamadas constituições ecocêntricas, em que reconhecem a *pachamama* – mãe natureza, como sujeito de direito. Monteiro, Azevedo e Pavão (2017) corroboram com esse entendimento da seguinte forma

Foi diante desse cenário que se passou a verificar as previsões constitucionais com artigos referentes ao problema ambiental, visando à conservação deste para as gerações presentes e as gerações futuras. E com o passar do tempo, a atenção voltada à natureza foi tornando-se mais atenuante, e no início do século XXI, surgiram às teorias vanguardistas, posições bastante avançadas sobre o meio - ambiente, a partir de uma visão ecocêntrica. É o caso da Carta ambiente da França (2004), Constituição da Bolívia (2008) e a Constituição do Equador (2008). A Constituição do Equador difere-se da Carta Francesa e da Constituição da Bolívia pelo fato de trazer essa visão ecocêntrica para muito além do preâmbulo, fazendo com que abranja todo o texto da Constituição e passa a reconhecer a natureza como sujeito de direitos.

Todavia, de fato não há uma proteção direta do animal nas constituições latinas, mas há uma arraigada proteção direta e autônoma do meio ambiente, e ao tutelar esse macro sistema, é totalmente justificável que se realize a proteção dos animais também, já que eles estão inseridos nesse macro sistema.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também não fica atrás ao tratar sobre direito dos animais, mesmo que de forma tímida, insere um dispositivo que traz em seu texto a vedação da crueldade contra os animais. O artigo 255, §1º, inc. VII pode tratar de forma acanhada, mas inegavelmente é uma grande conquista. Sobre a proteção dos animais na Constituição brasileira de 1988, Medeiros e Albuquerque (2013, p.22) asseveram no seguinte sentido:

² Art. 57.- As comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas são reconhecidos e garantidos, de acordo com a Constituição e com os pactos, acordos, declarações e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, os seguintes direitos coletivos:

12. Manter, proteger e desenvolver conhecimento coletivo; suas ciências ancestrais, tecnologias e conhecimento; recursos genéticos que contêm diversidade biológica e labiodiversidade; seus medicamentos e práticas de medicina tradicional, incluindo o direito de recuperar, promover e proteger locais rituais e sagrados, bem como plantas, animais, minerais e ecossistemas em seus territórios; e conhecimento dos recursos e propriedades da fauna e flora (tradução nossa).

A proteção animal sob a tutela constitucional delimitou uma nova dimensão do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 é um marco para o pensamento sobre os direitos animais no Brasil. Ao proibir a crueldade, o constituinte originário, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade.

Cita-se também o que expressa a Lei fundamental da República Federal da Alemanha abordada em um conjunto de textos normativos reunidos pelo governo alemão e traduzidos por Aachen Assis Mendonça (2011) que tratam sobre a proteção aos animais.

Artigo 20 a

[Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais]

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o **Estado protege os recursos naturais vitais e os animais**, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário (BUNDESTAG, 2011, p.31).

Do mesmo modo, a constituição da Suíça (1999) confere garantias aos animais ao utilizar o termo “dignidade da criatura” no artigo 120 que deverá ser levado em consideração pela Engenharia genética. Além de modificar o tratamento dos animais no art. 641 prevendo que “Animais não são coisas”. Garante ainda, no artigo 80, a proteção aos animais levando em consideração uma série de itens.

Art. 80º Protecção de animais

1 A Confederação prescreve disposições sobre a protecção dos animais.

2 Em particular, disciplina:

- a. a manutenção e o cuidado de animais;
- b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos;
- c. a utilização de animais;
- d. a importação de animais e produtos de origem animal;
- e. o comércio e transporte de animais;
- f. a matança de animais.

3 A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação.

Um marco de grande importância para a tutela dos direitos dos animais foi a Declaração Universal dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978. Contém 14 artigos que discorrem sobre os direitos e tratativas adequadas a serem assegurados aos animais, dentre eles leva em consideração a dignidade do animal (art.10º), respeito aos animais (art. 13º), a proibição de maus tratos e atos cruéis (art. 3º), dentre outras garantias. Em suma, o preâmbulo da Declaração consegue sintetizar as garantias abordadas, sendo relevante transcrever a mesma.

Considerando que todo o animal possui direitos,

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante,
Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

É possível também observar no Brasil a defesa da dignidade dos animais em âmbito infraconstitucional, ao passo em que é tipificado como crime os maus-tratos de animais no art. 32º, caput e §1º da Lei nº 9.605/98. O dispositivo torna ilegal atos de crueldade praticados contra os animais mesmo quando praticado por profissionais que necessitem utilizar os animais em experimentos, devendo sempre primar por “recursos alternativos”, de modo a privar o animal dessas experimentações, devendo sempre ser considerado como última hipótese nesses casos (SANTOS, 2015, p. 114).

Ainda em esfera infraconstitucional, o Brasil regulamentou em 8 de outubro de 2008 a Lei 11.794 que regulamenta sobre “procedimentos para o uso científico de animais”. Trata de diretivas de tratamentos aos animais que precisam ser utilizados com fins de pesquisa e educacionais, diminuindo ao máximo sua dor e sofrimento. Regula ainda o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA e das Comissões Éticas no Uso de Animais – CEUAs. Entretanto, Cleopas Isaías Santos (2015, p.139) constrói uma pertinente crítica sobre a referida lei, que para ele, deveria sofrer alterações para se adequar à diretiva 2010/63 da União Europeia, a citada diretiva aborda que “a utilização de animais para fins científicos ou educativos só deverá, portanto, ser considerada quando não existir uma alternativa não animal”. Insere-se um trecho da aludida crítica.

Da forma como está, a única limitação que existe a uma atividade científica que use animais é a inexistência de recursos alternativos. Ou seja, **inexistindo recursos alternativos ao uso de animais, estes podem ser utilizados para desenvolver um sabão, uma bolsa de couro, um detergente, armas militares, além de milhares de outras atividades que são, ou absolutamente supérfluas, ou de pouca utilidade.** A ausência desse tipo de regulamentação, aliás, fere o princípio da proporcionalidade, no que tange à proibição de proteção deficiente. Cabe, portanto, a explicitação, na mencionada lei, das atividades, mesmo que científicas, que estariam proibidas de utilizar animais vivos para desenvolver seus produtos, a exemplo do que já fez a União Europeia (SANTOS, 2015, p. 139, *grifo nosso*).

No Brasil, o tema é regulado ainda no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, vez que aborda em seu artigo 29 a constituição de infração administrativa cometida contra o meio ambiente “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Sendo assim, nota-se que o discurso de proteção aos direitos dos animais não é um debate eventual, sem critérios, mas sim, como algo necessário. A proteção aos animais deve ser considerada intrínseca de qualquer ordenamento jurídico, visto que muitos deles já preveem a proteção direta e autônoma do animal, como seres em que deva ser assegurada a

proteção, dignidade, direito e respeito e o Estado a qual estejam vinculados deverá agir de modo a salvaguardar essas garantias.

3.2.2 Projetos de Lei propostos no Brasil

Uma das mais famosas propostas de lei em prol de garantias aos animais é o PL 351/2015 do Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) que apresenta uma alteração no Código Civil de 2002 para que os animais não sejam mais considerados como coisa, mas como bens móveis para efeitos legais, salvo o disposto em lei especial (BRASIL, 2015).

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais

IV – os animais, salvo o disposto em lei especial.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.” (NR)

A justificativa apresentada é de que existe uma diferença entre coisa e bem. “Bem” seria um direito que nem sempre estaria relacionado com uma conotação patrimonial, já “coisa”, necessariamente, teria um viés econômico, teria um valor ao patrimônio do dono. (LEÃO, 2018, p.17)

Entretanto, a proposta parece não possuir muita eficácia no ordenamento jurídico, pois como visto anteriormente, os animais já possuem a natureza jurídica de bens semoventes, e o que se necessita, é afastar essa natureza. Portanto, a tímida proposta não resulta em relevantes mudanças, visto que “não propõe a criação de uma figura intermediária entre ‘pessoas’ e ‘animais/bens’, mas abre a possibilidade para que isso aconteça” (LEÃO, 2018, p.18)

Outra proposta que está em tramitação é a criação de um Estatuto dos Animais de autoria do Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) alterando o texto do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, essa sim aborda o tema de forma mais audaciosa e propõe de fato, mudanças efetivas ao tratamento dos animais no ordenamento jurídico. Cita-se um trecho da justificativa do projeto.

Já é hora de o País possuir uma legislação que **vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais**. A Alemanha, a Áustria, Estados Unidos, apenas como exemplo, são países que já legislaram há muito tempo sobre a matéria. A sociedade tem se mostrado intolerante aos maus-tratos, a exemplo das discussões envolvendo o uso de animais em pesquisas científicas ou o mero utilitarismo e prazer dos humanos em ações que causam sofrimento e dano desnecessários aos animais, como foi o caso envolvendo a caça e morte do leão Cecil, no Zimbábwe, que comoveu o mundo.

Esta proposição **visa assegurar a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, mediante a tutela estatal dos animais e a consideração da integridade física e mental como interesse difuso**. Além disso, assegura tratamento aos animais como **seres sencientes** e regulamenta deveres em relação à guarda de animais.

Busca, ainda, suprir a lacuna legislativa ao tipificar maus –tratos e estabelecer vedações de atos e atividades consideradas cruéis, além de dispor sobre infrações e

penalidades aos preceitos legais, com imposição de multa que varia entre duzentos e cinquenta a dez milhões de reais. (BRASIL, 2015, *grifo nosso*)

A proposta de um Estatuto dos Animais possui grande consistência, em relatório do Senador Antonio Anastasia, o mesmo afirma que o projeto não possui “nenhum vício de regimentalidade” e concorda que “não vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta”. Entretanto, a utilização do termo “lesão moral” causou uma certa rejeição, pois o mesmo afirma que os animais não podem ser equiparados aos homens no ordenamento jurídico. O relator Antonio Anastasia discorreu no seguinte sentido

Em outras palavras, não reconhecemos aos integrantes da fauna a mesma esfera de proteção jurídica que conferimos aos seres humanos, até porque, seria por demais complexo definir juridicamente quais valores morais consubstanciaríamos tal âmbito de proteção.

Como se sabe os valores morais estão comumente ligados à reputação, ao nome, à imagem, daí porque estes valores são inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, razão pela qual sugerimos a supressão de algumas expressões e dispositivos. (PARECER, 2016, p.4)

Atualmente, o projeto ainda se encontra em tramitação, sua última movimentação foi em 10/07/2018 em que foi redistribuído ao Senador Rudson Leite para emitir relatório. Apesar da matéria ainda se encontrar na relatoria na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, a proposta já perpassou pelo plenário e teve boa aceitação, tendo sido apreciado em 2017 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, o projeto foi para exame da CAE, seguindo posteriormente à CMA para decisão terminativa (SENADO FEDERAL, 2018).

3.2.3 A tutela dos direitos dos animais na Resolução nº 1.236/2018

Durante a realização deste projeto, foi publicada em 29 de outubro de 2018, no Diário Oficial da União, uma resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV de nº 1.236, que traz em seu texto um rol de condutas que são caracterizadas como crueldade, abusos e maus-tratos contra os animais. Além de atribuir incumbências aos profissionais da área de modo a proceder na ocorrência de maus tratos e a fornecer tratamento adequado aos animais a fim de evitar o sofrimento ou qualquer dano causado ao animal.

A recentíssima resolução elenca uma série de definições sobre o tema e lista ainda uma série de condutas que são consideradas maus tratos, o que contribui imensamente para fornecer maior segurança jurídica em casos de maus tratos aos animais. O CFMV se pronunciou por meio de nota no seguinte sentido (LABOISSIÈRE, 2018)

“Pela primeira vez, uma norma brasileira traz conceitos claros e diferencia práticas de maus-tratos, de crueldade e de abuso. O objetivo é fortalecer a segurança jurídica, auxiliar os profissionais que atuam em perícias médico-veterinárias, bem como

servir de referência técnico-científica para decisões judiciais relacionadas aos maus-tratos praticados contra animais”

A resolução traz 29 incisos que especificam as condutas de maus tratos, lista-se algumas delas afim de demonstrar o teor da Resolução

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV - abandonar animais;

a) deixar o **tutor ou responsável** de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de **transporte, comercialização e exibição**, enquanto responsável técnico ou equivalente;

XV - submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII - **transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito**, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XIX - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XXII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante **práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares**, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

Nota-se que a resolução utiliza o termo “tutor ou responsável” ao decorrer do seu texto, demonstrando um grande avanço ao não mais se referenciar ao animal como uma propriedade, pois se assim fosse, definiria seu dono como proprietário, não como tutor ou responsável, essa análise será melhor desenvolvida no tópico a seguir.

Os incisos VII e XVII abordam uma problemática deveras discutida ultimamente, a questão do transporte de carga viva. A título de exemplo, cita-se o recente ocorrido no porto de Santos – São Paulo, em que um navio com 26 mil bois foi impedido de zarpar pela prefeitura sob a alegação de que os animais estariam sofrendo maus tratos dentro do navio (PORTINARI, 2018).

Foi realizada uma inspeção no navio para apurar a ocasião, e a Dra. Magda Regina, veterinária que realizou a inspeção técnica, conferiu as condições de estadia dos animais e apurou em seu laudo que existia uma “imensa quantidade de urina e excrementos produzida e acumulada nesse período” o que ocasionou numa verdadeira “camada de dejetos lamacenta”. Apurou ainda que os dejetos eram lançados ao mar sem nenhum tratamento prévio e que os animais eram alojados coletivamente em espaços mínimos, e que além dos dejetos dos animais constatou que restos de animais mortos também eram lançados ao mar, como consta em seu relatório (REGINA, 2018, p. 2-3).

“Em setor específico do navio, vulgarmente denominado Graxaria, foi constatada a presença de um equipamento destinado a triturar os animais mortos, cujo resultado do trituramento é também lançado ao mar” (REGINA, 2018, p.3)

A inspeção técnica chegou a conclusão que se tratava de uma clara prática de crueldade ao animal, desta forma, o município de Santos legislou, através de lei complementar nº 996, de 18 de abril de 2018, no sentido de proibir o trânsito de carga viva, redigido da seguinte forma

Art. 1º - Fica alterado o caput e acrescentado o parágrafo único ao artigo 290 da Lei nº [3.531](#), de 16 de abril de 1968 - Código de Posturas do Município de Santos, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 290 É proibido o trânsito de veículos, sejam eles motorizados ou não, transportando cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município

Todavia, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA refutou a legislação da lei complementar citada ao STF com dois argumentos: o primeiro é de que tal decisão seria um obstáculo para os ruralistas, e o segundo seria que a prefeitura de Santos não teria competência para legislar sobre o assunto, legislar sobre comércio exterior e interestadual seria de competência privativa da União por força do artigo 22 da Constituição Federal/1988. O STF em decisão liminar entendeu que lei complementar não foi proporcional e que não seria de competência do município de Santos legislar sobre o tema. Desta forma, o caso encontra-se em aguardo para julgamento no plenário (PORTINARI, 2018).

Porém, esse não foi o primeiro nem o último caso sobre o transporte de carga viva, submetendo os animais a situações de crueldade como exposto acima, como bem elucidado, essas ocorrências vêm ganhando cada vez mais espaço no judiciário, e, apesar de que tais práticas sejam reguladas pela recente resolução nº 1.236 de 26 de outubro de 2018, apenas ela não teria como coibir tais práticas a nível nacional. José Afonso da Silva (2015, p.529) explica sobre as resoluções no seguinte sentido:

As resoluções legislativas são também atos destinados a regular matéria de competência do Congresso e de suas Casas, mas com efeitos internos; assim os regimentos internos são aprovados por resoluções.

Desta forma, a elaboração de resoluções também são, por força do artigo 59 da Constituição Federal, objetos de um processo legislativo. São as chamadas deliberações e que não podem inovar, devendo sempre possuir seu fundamento na Constituição Federal, não havendo hierarquia entre as categorias listadas no artigo 59 (emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções), com exceção das emendas constitucionais, tendo a sua distinção apenas na sua elaboração e no campo da atuação, ou seja, irá atuar conforme o princípio da especialidade (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 595-596).

A resolução nº 1.236 possui seu fundamento constitucional no artigo 225, VII que proíbe expressamente a submissão dos animais à crueldade, dentre outras legislações infraconstitucionais. E justifica ainda a elaboração da resolução na obscuridade da legislação para estabelecer o que seria crueldade, abuso e maus tratos contra os animais. Esclarece da seguinte forma:

considerando a falta de definição para a caracterização de "crueldade", "abuso" e "maus tratos" aos animais na legislação para que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia, principalmente nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

Destarte, mesmo que a resolução tenha efeitos apenas internos, devendo ser utilizado para entendimentos na prática da Medicina Veterinária, assim como em juízos em que seja necessária uma deliberação desses profissionais, isso não impede que a mesma seja utilizada como fundamento de uma Ação Civil Pública, por exemplo, já que a própria resolução se baseia em uma norma constitucional. Assim sendo, a resolução representa uma conquista deveras importante em defesa dos animais enquanto sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 Animais não humanos em um conceito alargado de pessoa física absolutamente incapaz

Para Amaral (2014, p. 104) os destinatários das normas jurídicas devem ser aqueles para qual aquela norma se consolida como eficaz, os que necessitam daquela norma pois de alguma forma a sua relação jurídica foi afetada.

Relação jurídica se concretiza como “poderes e deveres estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a tutela de um interesse” (AMARAL, 2014, p.207). Desta forma, como mencionar que há uma relação jurídica quando se tratar de animais? Tal questão é suprida quando é inserido a figura de alguém que exerça a representação do animal, e para que seja possível a representação dos animais em uma relação jurídica é necessária a inserção

dos animais em alguma categoria enquanto sujeito de direitos. A problemática da representação será melhor abordada em capítulo posterior.

Em toda relação jurídica sempre se pressupõe a existência de um titular dos direitos discutidos, e para muitos autores, como Silvio Rodrigues (2007, p.35), a relação jurídica existe em benefício apenas dos interesses dos humanos, pois o “direito tem como escopo regular os interesses humanos”, e que mesmo que Código Civil regularize sobre as pessoas jurídicas também, o faz com o interesse maior em benefícios reflexos ao homem.

Todavia, Francisco Amaral (2014, p.269) também discorre no sentido de que a relação jurídica deve levar em consideração apenas o homem. Entretanto, torna-se contraditório à medida que insere o seguinte trecho:

“Os animais não são sujeitos de direitos, também não são coisas. O direito protege-os para garantir a sua função ecológica, evitar a extinção de espécies ou defendê-los da crueldade humana. Discute-se hoje, porém, se os animais podem ser sujeitos de direitos e de interesses, tendo a Unesco elaborado uma declaração dos direitos dos animais (15 de outubro de 1978). Os animais são assim, objeto de proteção jurídica, na qualidade de seres vivos autônomos a que se reconhece sensibilidade psicofísica e reação à dor.”

Nada mais aborda sobre o tema em sua obra de Direito Civil. No entanto, deixou um grande questionamento solto. O autor nega a condição dos animais enquanto sujeitos de direito, mas reconhece que os animais são objeto de proteção jurídica e que eles não devem ser considerados coisa, então o que seriam?

O posicionamento de que os animais não são sujeitos de direito é bastante ultrapassada, visto que após décadas de luta em favor de garantias aos animais não humanos, hoje estamos colhendo os frutos desses debates, das pesquisas realizadas, da construção do pensamento de vários autores sobre o tema. Esta colheita se reflete nas várias conquistas alcançadas ao longo do tempo, como demonstradas no tópico 2.1 do presente trabalho.

Sendo assim, é esclarecido que os animais são sim sujeitos de direito, mas que possuem obstáculos na proteção deles, assim como os absolutamente incapazes, Amaral (2014, p.283-284) elucida que a capacidade para agir em relações jurídicas é a regra, mas que porventura, essa capacidade pode ser restrita totalmente ou apenas para alguns atos. A incapacidade absoluta é tratada no artigo 3º do Código Civil onde explana que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, portanto, não poderão praticar nenhum ato jurídico sem a figura do seu representante, pois entende-se que estes não possuem discernimento para exercer por si mesmos a sua vontade, e conseqüentemente, praticar atos na vida civil que possua algum efeito jurídico.

Amaral (2014, p.287-288) disserta sobre institutos que conferem proteção aos incapazes, sendo eles a representação, a tutela, a curatela, a assistência e a autorização. A representação nada mais é do que a “substituição do incapaz por uma pessoa capaz, na prática de um ato jurídico”, alguém que irá agir em nome do incapaz, pode ser os pais, tutores ou curadores. Já a tutela seria instrumento utilizado em defesa do interesse do incapaz e menor que não esteja sob poder familiar, ou por destituição ou por morte ou ausência. No entanto, a curatela será utilizada por outros motivos que não sejam a incapacitação por idade, será realizado com intuito de administrar os bens do incapaz, e seus poderes são mais restritos do que os do tutor. A assistência será a realização em conjunto de negócios jurídicos, o assistente irá praticar atos em conjunto com o assistido. E a autorização é a anuência que o responsável confere para o incapaz praticar atos na vida civil.

Destarte, por todo o exposto, considera-se inserir os animais em um conceito alargado de pessoa física absolutamente incapaz, pois diante de tudo que foi explanado no presente trabalho, e da confirmação de muitos autores de que os animais são sim sujeitos de direito, não convém inseri-los como meros objetos da relação jurídica, mas sim como sujeitos da relação jurídica, e, mediante a total incapacidade dos animais de exprimirem a sua vontade, pois de fato, são irracionais, é considerável a inserção dos mesmos na categoria de absolutamente incapaz e, portanto, necessitando de representação em defesa de seus interesses.

Toledo (2012, p.211) discorre coerentemente sobre o tema no seguinte sentido

A representação é a forma pela qual se possibilita aos incapazes participarem de negócios jurídicos por meio de outra pessoa (dotada de capacidade legal). Nem todo sujeito de um direito é também sujeito de um dever. O condomínio não é pessoa, mas mesmo sendo ente despersonalizado, titulariza direitos subjetivos próprios. Um nascituro é considerado um sujeito de direito, mas que não pode ter a eles deveres atribuídos, devido inclusive a sua impossibilidade física. Portanto, ainda que certas pessoas físicas sejam consideradas incapazes, elas continuam sendo sujeitos de direito. Neste contexto, para parte da doutrina, pode-se atribuir aos animais nãohumanos, que também são considerados incapazes, a condição de sujeitos de direito, mesmo porque o ordenamento jurídico permitiu a defesa de seus direitos por meio de órgãos competentes. “É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens”.

Ainda para a autora, os animais possuem uma “personalidade sui generis”, pois não devem ser considerados como pessoas, visto que essa tratativa é exclusiva aos humanos, porém, os animais são “sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais”. E que, assim como os “recém-nascidos, doentes mentais, pessoas em estado vegetativo, etc, seus direitos podem ser garantidos por meio de representatividade” (TOLEDO, 2012, p. 212).

Contudo, diante do que foi exposto, entende-se crível utilizar de forma extensiva a matéria tratada no direito civilista, acerca da incapacidade absoluta, aos animais não humanos também, pois, como visto, em uma concepção contemporânea os animais são sujeitos de direitos e possuem uma personalidade jurídica peculiar.

Todavia, considerar os animais na mesma categoria em que são tratadas as crianças – absolutamente incapazes, poderá causar certa estranheza e pode não ter tanta receptividade, visto que ainda vivemos em uma sociedade em sua maioria antropocêntrica e com a superioridade do homem já enraizada por uma concepção religiosa de que “criou Deus o homem à sua imagem” e por isso possui legitimidade para dominar tudo aquilo que não for humano. Portanto, entende-se conveniente inserir os animais em uma nova categoria de sujeitos de direito, que será a seguir dissertada.

3.4 Animais não humanos e uma nova categoria e sujeitos de direitos

Em face do exposto, observou-se que muitos países já tiveram alterações em suas legislações de modo a reconhecer os animais como seres sencientes, ou seja, possuem capacidade para serem afetados de forma positiva ou negativa, “Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação... é a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente” (ÉTICA ANIMAL, 2018).

Foi proposto pelo deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS) em 2014 um Projeto de Lei que altera o código civil ao inserir o seguinte dispositivo:

“Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal.”

Desta forma, considerando que os animais não são coisas, mas que também não são pessoas, considera-se a possibilidade de estabelecer uma nova categoria de sujeitos de direitos, uma “categoria intermediária situada entre coisas e pessoas”, visto que os animais são “titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade sui generis” (TOLEDO, 2012, p.212).

Sendo assim, frente aos discursos antropocêntricos de que seria inviável a aplicação dos dispositivos civilistas em defesa dos animais, pois em seu texto deixa claro o direcionamento às pessoas naturais, entende-se necessário a instauração de uma nova categoria aos animais não humanos que leve em consideração suas peculiaridades e que defenda os interesses dos animais de forma direta e autônoma, como defendida no início do

presente capítulo. Todavia, de nada adianta conferir uma nova categoria aos animais, possibilitando que os mesmos tenham a defesa de seus direitos e garantias por meio de um representante capaz, se essas garantias não forem efetivamente em defesa de seus interesses, e não da sociedade. Nesse sentido, Toledo (2012, p. 213) assevera do seguinte modo:

Há que se abandonar efetivamente a ideia de “coisificação dos animais”. “Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição”.²⁸ A qualidade de parte está relacionada diretamente à de sujeito de direito, pois somente ele possui interesses tuteláveis pela via judicial. “Não há como se cogitar acerca de “*standing*” se não há dano, se o animal é visto como coisa. De muito pouco adiantará que um animal seja diretamente representado para que “fale em juízo”, se o seu pedido não for acompanhado de um fundo de direitos subjetivos minimamente garantidos”.

Para tanto, Oliveira (2018, p. 100-101) sugere que devemos “trocar a ideia de propriedade de animais para, no extremo oposto, um dever de cuidado com os mesmos”, usa ainda o dever de cuidado de maneira semelhante àquela usada no Estatuto da Criança e do Adolescente para com os menores. Cita-se um trecho do exposto pelo aludido autor.

Desta maneira, a pessoa que detém sob seus cuidados um animal doméstico seria obrigada ao dever de cuidar, incumbindo-se do sustento, alimentação, da garantia do bem-estar do animal, proporcionar o direito à vida, garantir liberdade necessária para o seu desenvolvimento, fomentar o alcance dos interesses do animal, respeitar o animal em sua individualidade, como dotado de uma vida, com valor inerente e senciente; além disso, deveria salvaguardar o animal das várias formas de crueldade, violência e exploração. Sugere-se também que, assim como ocorre com as crianças e adolescente, o dever de cuidar aqui proposto também seja ampliado para a sociedade e Estado (principalmente nos casos em que o animal doméstico encontra-se abandonado, ou quando nunca em sua vida esteve sob cuidados humanos). Da mesma forma que as crianças e adolescentes requerem cuidado especial devido sua situação de vulnerabilidade perante a sociedade e ordenamento jurídico, os animais domésticos também se encontram em um estado de vulnerabilidade (o qual caracteriza-se por ser constante, por toda a vida do animal)

Nesse sentido, seriam garantidos direitos e o dever de cuidado para com os animais, e assim, seus representantes poderiam clamar por direitos que efetivamente garantissem, não só necessidades básicas aos animais, mas que os considerassem como sujeitos de direitos com proteção direta e autônoma.

Além de que, especificar uma categoria distinta aos animais – que leve em consideração a sua personalidade *sui generis*, o animal não humano não seria mais tratado com uma relação de posse no ordenamento jurídica e se passaria a considerar a condição específica dos animais, do qual necessita de representação para salvaguardar o seu direito. Todavia, que entes poderiam representar os animais em juízo para melhor defesa destes? A questão será esclarecida no capítulo a seguir.

4. A REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA CONDIÇÃO DE SUJEITOS DE DIREITOS

Quando se argumenta que os animais são sujeitos de direito, surge uma inevitável questão: Como esses animais poderiam manifestar-se em defesa dos seus interesses? Para tanto, o Código Civil (2002) soluciona tal problemática. Em seu capítulo II do Livro III é abordado o instituto da representação, na qual a manifestação de vontade do representado é exteriorizada pelo seu representante, sendo plausível que se estenda tal instituto para a representação dos animais não humanos.

Todavia, é possível observar que cada vez mais é possível notar que os animais vêm ganhando grande ênfase no judiciário, seja na esfera cível, como, por exemplo, litígios de guarda de animais, ou na esfera penal, quando se tratar de maus tratos – ponto abordado no início desse trabalho. Todavia, quando o tema é posto em debate, faz-se o questionamento de quem ou quais entes poderiam exercer em juízo o direito de representação desses animais para melhor defesa dos seus interesses?

Nesse sentido, considerando os animais não humanos enquanto sujeitos de direito, fez-se necessário esclarecer sobre a forma na qual esses direitos seriam garantidos, que instrumento possibilitaria a defesa dos animais em juízo. Chegando-se a hipótese a ser discutida no presente trabalho de que, através da representação por entes como o Ministério Público, Defensoria Pública, associações em defesa dos animais e a OAB, pode ser possível a melhor garantia e defesa dos interesses dos animais em juízo.

4.1 O instituto da representação

Destarte, no processo civil brasileiro, é discutido acerca da capacidade, processual, que é a aptidão de participar de qualquer litígio processual. Quando estamos diante de parte considerada incapaz, é necessário nomear representante, que não será considerado como parte, mas sim como gestor de interesses alheios, do seu representado. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.283).

No instituto da representação quem irá praticar os atos em negócios jurídicos será o representante, mas fará em prol dos direitos do representado. Será a “atuação jurídica em nome de outrem”, além de que nem sempre essa representação visa obter vantagens patrimonial ou moral, “basta que o negócio seja concluído em nome do representado”. Esse instituto justifica-se na possibilidade de defesa dos interesses jurídicos para todos, mesmo aqueles que não puderem exprimir sua vontade, e, possibilitando a transmissão de tomar

decisões e de defesa de direitos a outro plenamente capaz, torna possível a atuação do representado em uma relação jurídica (AMARAL, 2014, p. 475-478).

O código civil distingue a representação legal da representação voluntária. A voluntária depende da “manifestação de vontade pelo representante”, por força do artigo 116 do Código Civil. Já a representação legal será aquela que decorre da norma, como por exemplo “no caso do tutor, que representa o tutelado, ou do inventariante, que representa o espólio, ou do síndico, que representa a massa falida” (RODRIGUES, 2007, p.165-166).

A representação legal irá suprir a incapacidade de praticar atos do representado, não podendo nunca haver conflitos de interesse entre representante e representado. Existiria ainda uma outra modalidade de representação, a judicial, na qual seria outorgada por um juiz competente, que na prática, também acaba sendo uma forma de representação legal (AMARAL, 2014, p. 481). Sendo assim, por ser totalmente inviável que o animal possa declarar sua vontade, não há que se falar em modalidade de representação voluntária, mas sim em representação legal ou judicial.

Outrossim, entende-se que a representação para fins de tutela dos interesses dos animais seja do tipo com “poderes gerais”, pois nessa modalidade, o objetivo da representação é justamente a “conservação dos direitos do representado”. Além de que o representante deverá figurar de modo a obter vantagens para o representado (AMARAL, 2014, p.484).

Em hipótese alguma poderá ocorrer conflito de interesses entre o representante e o representado, e por esse motivo, nesse projeto, não será inclusa a possibilidade de representação dos animais através das pessoas físicas, em outras palavras “seus donos”. Primeiro que é justamente essa perspectiva de que o animal é uma coisa pertencente à um dono que se quer romper. Segundo que, analisando a realidade dos “pets” ou dos domésticos (animais habituados com o convívio humano), é fácil observar que a pessoa física responsável por ele zelaria por seus interesses. Todavia, se observarmos a realidade dos animais silvestres em que, segundo o WWF – World’ Wide Fund for Nature, o Brasil é uma das nações que mais pratica a exportação de animais silvestres de maneira irregular, nesse sentido, é impensável de que a pessoa física responsável por esses animais zele pelo melhor deles, nesses casos, fica evidente que existe um claro conflito de interesse.

4.2 Entes que poderiam representar os animais não humanos em juízo

4.2.1 Ministério Público

Têm-se como função essencial à justiça todas as atividades profissionais públicas ou privadas que são necessárias para o saudável funcionamento do poder judiciário, sendo o Ministério Público um desses instrumentos. A Constituição Federal (1988), em seu artigo 127, conferiu ao Ministério Público a sua natureza jurídica como sendo uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (SILVA, 2008, p.598).

A Constituição (1988) confere ainda funções ao referido órgão, dentre as quais, listo aqui as funções que possuem notória relevância para este trabalho:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas

Desta forma, o Ministério Público irá atuar de modo a zelar e garantir o melhor funcionamento da justiça. Atuando em muitos casos, não como representante legal, mas intervindo quando necessário, quando estamos diante de uma afronta ao saudável funcionamento da justiça. Sendo assim, é dever do Ministério Público intervir em prol das garantias de direitos dos animais não humanos, tendo a expressa legitimidade para promover ação civil pública e inquérito civil para efetuar a proteção dos animais quando este estiver sofrendo ameaça ou algum dano ao seu direito. (TRAJANO, 2009).

O ministério público atualmente realiza a proteção aos animais através da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e o faz por meio da defesa dos interesses difusos. Para ilustrar a possibilidade de o Ministério Público atuar em defesa dos animais, menciona-se alguns casos em que o *parquet* foi sujeito principal na busca de dignidade aos animais.

Certo caso em que houve maus tratos de animais teve grande repercussão em São Luis – Maranhão, ocorrendo no lugar denominado pelos moradores como “Praça dos Gatos” em meados de 2017, que, como o nome sugere, no local viviam centenas de gatos, possuía abrigos improvisados, esporadicamente pessoas deixavam água e alimentos, e frequentemente gatos eram atropelados no local, pois se localiza em uma avenida muito movimentada da

capital. Ocorre que em certo dia, muitos gatos aparecem mortos no local, vítimas de violência, o que deu azo para o promotor de justiça Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, da 1º Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de São Luís ajuizar Ação Civil Pública solicitando que o Município fique obrigado “a resgatar, cuidar, identificar, além de buscar abrigo e adoção para todos os animais” (SÃO LUIS – MPMA, 2017). O promotor da ação se pronunciou no seguinte sentido

“O Município tem plena ciência dos fatos, mas se recusa a tomar providências, como efetuar o resgate dos animais e oferecer uma destinação segura, alegando que somente as providências relacionadas ao controle de zoonoses seriam de sua responsabilidade”, relatou o promotor, na ação. Para Fernando Barreto, gatos, assim como cães, são animais de convívio doméstico e humano e não deveriam ser tratados como animais silvestres. “Esses animais não podem ser submetidos à ausência de abrigo, ao risco de violência ou doenças e não podem ser abandonados pelo Poder Público, pois aquele habitat não lhes é apropriado”. O promotor de justiça destaca que a proteção aos animais está assegurada pela Constituição Federal. “A Constituição prevê responsabilidade criminal e administrativa, independentemente de responsabilidade civil, inclusive por improbidade administrativa ambiental, aos agentes que causarem danos ambientais. Também protege todo e qualquer animal”

Foi requerido ainda que o município ficasse obrigado ao pagamento de indenização por danos materiais e que esse valor seria “revertido para o Fundo Estadual dos Interesses Difusos” (SÃO LUIS – MPMA, 2017). Observa-se que o Ministério Público não agiu de modo a representar os animais enquanto instituto do direito civil, visto que atua zelando pelos interesses difusos, e como acima mencionado, os direitos difusos não possuem uma titularidade, é da coletividade. Todavia, o *parquet* agiu de forma a garantir os direitos e garantias aos animais, defendendo seus interesses sendo titular da ação proposta, intervindo em prol dos animais. Trajano (2009) assevera no seguinte sentido:

No âmbito civil, o Ministério Público tem legitimidade extraordinária para ajuizar demandas referentes aos direitos dos animais. Promotores e procuradores devem propor ações no sentido de defesa dos interesses dos animais tanto em questões individuais quanto nas referentes à tutela coletiva. Em todas as hipóteses, o Ministério Público age sempre como substituto processual. No que concerne aos interesses dos animais David Favre afirma que será papel do Ministério Público proteger e garantir com que os interesses dos animais sejam respeitados e principalmente que seus responsáveis cumpram com o papel a eles designados de acordo com as leis de proteção aos animais e anti-crueldade. Nesse caso, o Ministério Público iria atuar em processo envolvendo animal e seu guardião como *custus legis*, a fim de ver satisfeito os interesses dos animais e da legislação de proteção animal.

Hodiernamente a proteção aos animais é posta em segundo plano, e a criação de uma promotoria específica para a proteção dos animais seria algo louvável, visto que “para diversos promotores e procuradores, não são de competência das promotorias ambientais. Na verdade, a promotoria ambiental disputaria com as promotorias criminais e cíveis a competência para cuidar das questões dos animais”. Portanto, tal problemática seria

solucionada com a criação de promotorias específicas, além de conferir maior proteção aos animais visto que o Ministério Público, enquanto instituição permanente e com independência funcional, seria considerado o mais capacitado para exercer a defesa dos animais (TRAJANO, 2009).

Outro caso ocorreu na cidade de Uberlândia – Minas Gerais em que o Ministério Público Federal – MPF, conjuntamente com o Ministério Público de Minas Gerais (MP-MG), ajuizou contra o Município de Uberlândia e a Universidade Federal de Uberlândia uma Ação Civil Pública com o objetivo de que esses entes tomassem medidas urgentes a fim de diminuir a superpopulação de animais nas ruas da cidade e no campus da universidade, já que nem o município e nem a faculdade implementam medidas para diminuir a situação de abandono dos animais (MPF/MG, 2017).

Assim sendo, o Ministério Público propôs várias medidas para que a prefeitura de Uberlândia realizasse, dentre elas a construção de um canil/gatil, já que a cidade não possui nenhuma possibilidade de recolhimento dos animais em situação de abandono, além de pedir que a prefeitura realizasse um “calendário para esterilização cirúrgica dos animais abandonados” (MPF/MG, 2017). O procurador da República Cléber Eustáquio Neves, se pronunciou sobre o caso da seguinte forma:

"Outra questão preocupante é que não se sabe qual é o tamanho real da população animal de rua", lembra Cléber Neves. Por isso, também pedimos que o Município seja obrigado a fazer um levantamento do número de cães e de gatos abandonados pela cidade, informado também ao Juízo Federal o número de castrações, recolhimentos e atendimentos eventualmente realizados mensalmente ou nos últimos 12 meses. Queremos ainda informações sobre a existência de eventual programa de prevenção de zoonoses urbanas, de serviço de vistoria zoossanitária e de programa permanente de monitoramento de zoonoses".

Entretanto, para que a prefeitura não solucionasse a questão suscitada pelo MPF da pior maneira, também foi abordado na ação ajuizada a questão do sacrifício dos animais e a promotoria fez questão de permear sobre o tema.

Outra situação abordada pela ação diz respeito ao sacrifício de animais. Para os autores da ação, essa é uma medida extrema e excepcional, e só pode ser aplicada aos casos em que for impossível qualquer outro tipo de tratamento, em razão de doença incurável ou não tratável, ou para poupar o animal de sofrimento irreversível. Por isso, também foi pedido que a Prefeitura se abstenha de praticar eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, salvo se o quadro clínico se mostrar absolutamente incompatível com o tratamento e tal medida for realmente necessária atestada por laudo veterinário

Desta forma, é notável que a instituição mais capacitada para exercer a tutela dos animais seja o ministério público, ademais, trata-se da tutela de um ser vivo que é incapaz de se manifestar ou de defender os seus direitos. Deve-se sempre levar em consideração que os animais possuem uma personalidade peculiar, a personalidade *suis generis*, e o Ministério

Público deverá sempre zelar por uma sociedade justa, e não deve medir “esforços para exercer a defesa do oprimidos” (LEVAI, [?], p. 2).

Sobre o tema, Laerte Levai, promotor de justiça de São José dos Campos, constrói a seguinte reflexão sobre a atuação do Ministério Público em prol da defesa dos animais.

Quando se argumenta em favor de um estatuto ético que reconheça os animais não apenas pelo contexto ambiental (preservacionista ou conservacionista, pouco importa) relacionado aos ecossistemas, mas como seres sensíveis e, portanto, inseridos na esfera das preocupações morais humanas, logo surge a crucial pergunta: a quem toca a representação deles perante a justiça e a administração pública? E a resposta, invariavelmente, tende a apontar para a instituição mais capacitada a exercer esse mister: o Ministério Público. Não apenas em razão dos fundamentos jurídicos – artigo 129 da CF, artigo 2o , § 3o do Decreto 24645/34 e artigo da LOMP – mas também pelo perfil institucional do Parquet, voltado à defesa dos interesses sociais indisponíveis e, porque não dizer, dos oprimidos (LEVAI, [?], p.23).

Portanto, é dever do Ministério Público atuar de forma a defender os animais, restringir sua atuação apenas em defesa dos homens seria moralmente inadequado, visto que não se deve fazer distinção de vítimas. O parquet deverá demonstrar interesse na defesa dos animais pois trata-se de “valores éticos que norteiam a moral e o direito”, devendo intervir por meio de ação civil pública, inquéritos, emitir pareceres, operar de forma a desenvolver a melhor tutela dos animais, suprindo a sua “incapacidade processual em face de ocorrências envolvendo agressões e maus tratos” (LEVAI, [?], p. 25-27).

4.2.2 Defensoria Pública

Outro instrumento essencial à justiça é a Defensoria Pública, no qual é instituto que realiza assistência de forma gratuita aos hipossuficientes, de forma a garantir efetivamente as garantias constitucionalmente asseguradas, com o intuito de diminuir a desigualdade no que tange ao acesso à justiça. Sendo, portanto, fornecida assistência integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. (SILVA, 2008, p.607).

Visto que o instituto da Defensoria Pública é instrumento utilizado para defesa de interesses jurídicos daqueles que possuem insuficiência de recursos, é de se entender possível que a defensoria represente interesses dos animais, sendo tal tese já aceita em muitos tribunais.

Analisa-se tal proposição mediante uma nova hermenêutica da hipossuficiência, na qual acompanha a evolução e as necessidades da sociedade. Os dispositivos constitucionais que tratam da Defensoria Pública não se restringem no conceito de hipossuficiência, existe uma ampliação para a realização da assistência judiciária integral. Nota-se ainda, que a Constituição Federal não se limita também ao termo “necessitado” como uma conotação

necessariamente econômica, diante da realidade brasileira pode-se observar uma série de necessitados, sendo econômica, jurídica, cultural, social e dentre tantos outros. (NOGUEIRA, 2010, p.48).

É preciso que se entenda o termo necessitado (aquele a quem falta algo) como “cláusula constitucional dotada de razoável largueza e indeterminação, tanto que já esta consagrada a tese de que a carência jurídica não se confunde com a carência econômica.”¹¹ Esta ausência de algo que se necessita, nem sempre é de ordem financeira. Ademais, a Constituição não restringe o termo ao necessitado econômico, como fez a lei. Na sociedade brasileira, existe inúmeras espécies de necessitados: econômico, jurídico, cultural, social, político, etc. Pode-se até dizer que o necessitado econômico seja o mais usual, mas não o único. (NOGUEIRA, 2010, p.43)

Ademais, houve uma alteração a respeito da atuação da Defensoria através da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, alterando a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 que organiza a Defensoria Pública da União. Incluiu no art. 4º, que dispõe sobre as funções institucionais da Defensoria Pública, o seguinte inciso:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Portanto, é admissível que se insira como juridicamente necessitado o animal não humano, partindo da concepção de que os animais também são sujeitos de direito, e que o princípio da igualdade não deve servir apenas ao homem, mas também aos animais. Além de que, nesse viés da “nova defensoria”, é justificável que ela atue em defesa dos juridicamente necessitados, que necessitam do acesso à justiça, desta forma, alargando o conceito de necessitado para qualquer vulnerável, “não cabe indagar se há ricos ou pobres, pois o que existe são acusados ou necessitados jurídicos, potenciais assistidos da Defensoria” (PELEGRINER, apud, NOGUEIRA, 2010, p.44-45).

Um exemplo de que a defensoria atuou, não diretamente em defesa dos animais, mas certamente buscou ponderar a melhor aplicação possível da justiça no caso, está na audiência realizada pela Defensoria Pública da União em 2017 no Ceará, para discutir sobre sacrifícios religiosos de animais. Comunidades de matriz africanas participavam da audiência e defendiam que não deveria haver proibição na expressão cultural de sua comunidade, e, “de acordo com o defensor público federal Edilson Santana, coordenador do GT, o intuito é ouvir a sociedade civil e colher subsídios para fundamentar um posicionamento do GT sobre o tema” (DPU, 2017).

Assim sendo, considera-se que a atuação da defensoria em defesa dos animais é possível a partir de uma perspectiva mais abrangente de hipossuficiência e justificável pela

alteração ocorrida em 2009, através da Lei Complementar nº 132 que inseriu como objeto de atuação da defensoria a tutela do meio ambiente.

4.2.3 Associações em defesa dos animais

Outra possibilidade de representação em juízo dos animais seria através de associações. Esse instituto é considerado uma entidade de direito privado, formada pela união de indivíduos com o propósito de realizar fins não econômicos, previsto no artigo 53 do Código Civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 271).

A associação é um direito garantido constitucionalmente através do § 8º do artigo 72 e pelos incisos XVII a XXI do artigo 5º, na qual é considerada como “toda coligação voluntária de algumas pessoas físicas, por tempo longo, como intuito de alcançar algum fim lícito, sob a direção unificante”. (MIRANDA, apud, SILVA, 2008, p.266).

É salutar trazer à baila sobre a tutela dos direitos difusos e coletivos através da Ação Civil Pública. A legitimidade para propositura da ação encontra-se em um rol taxativo, disciplinada pela lei nº 7.347/1985, sendo como um dos legitimados as associações. Todavia, para a propositura da ação, as associações precisam preencher dois requisitos, sendo eles a sua constituição há pelo menos 1 (um) ano e que possua como finalidade institucional a temática na qual se pretenda ser efetuada a tutela jurisdicional. (CARVALHO, 2008, p.777).

Portanto, é cristalinamente óbvia a possibilidade da representação em juízo dos animais através das associações, no entanto, elas necessariamente precisariam possuir pertinência temática na área que pretendam defender interesses. Sendo assim, somente seria possível a legitimidade das associações para representar interesse dos animais, caso a mesma tenha em seu cerne a defesa dos animais. Já a constituição de pelo menos um ano poderia perfeitamente ser mitigada frente a urgência de atuação daquela associação que está constituída a menos de um ano.

Sobre esse tema, Trajano (2007) explica que as associações poderiam perfeitamente agir em conjunto com o Ministério Público que atuaria enquanto fiscal da lei.

Os defensores desta corrente asseveram que o Ministério Público não seria o único legitimado para a demanda coletiva civil, existindo outras entidades que poderiam agir de forma concorrente, tais como as associações.

Entendimento interessante é pontuado por Pedro Dinamarco ao afirmar que seria adequado priorizar a atuação da própria sociedade, especialmente através das associações de proteção animal . O problema seria a omissão dos demais legitimados e a falta de estímulo e decisões referentes à defesa animal.

Muitas associações e ONG's em defesa dos animais possuem instrumentos de denúncia para que eles tomem as providências necessárias. Para corroborar com a tese

suscitada, elenca-se o caso que ocorreu em Minas Gerais em 2015, em que a ONG “BastAdotar” realizou denúncia de maus tratos a gatos em que a própria considerou o ataque como um “massacre” aos gatos. (R7, 2015)

De fato, qualquer pessoa poderia realizar denúncia de maus tratos a animais, mas usualmente as associações e ONG’s costumam contar com equipes especializadas na atuação da defesa dos animais, além de que possuem mecanismos de resgate de animais, caso seja necessário.

4.2.4 Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

De acordo com a lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, segundo o artigo 44, esse ente possui como finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

A OAB exerce um papel de extrema importância para todos os brasileiros enquanto “serviço público, sem vínculo profissional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública”, estado diretamente relacionada com a atividade da advocacia. A OAB é considerada pelo STF de categoria *suis generis*, pois não apenas irá exercer a fiscalização dos profissionais a ela associados, mas também irá atuar de forma a “zelar pela defesa da Constituição, da ordem jurídica e pelo Estado Democrático de Direito” (QUINZEIRO, 2015, p.14-17).

Portanto, considera-se dever da OAB zelar pelos direitos dos animais, atuando de modo preventivo e repressivo. Nesse sentido, compreendendo seu dever na tutela dos animais, instaurou a Comissão de Defesa e Proteção dos Animais. Cita-se o art. 4º do regimento interno da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais na Ordem dos Advogados do Brasil da seccional do Maranhão (REGIMENTO INTERNO, 2016)

Artigo 4ª – A Comissão de Defesa e Proteção dos Animais tem por finalidade contribuir para a conservação do patrimônio faunístico do Maranhão, bem como para a defesa dos direitos dos animais, respaldando-se na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais e nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único – Para a efetividade do disposto no artigo 1º, a Comissão adotará as seguintes metas:

I – Propor planos de ação na área jurídico-ambiental no interesse da proteção dos direitos dos animais;

II – Emitir pareceres sobre a matéria jurídico-ambiental de proteção aos animais de interesse da OAB/MA e de acordo com a finalidade da Comissão;

III – Manter entendimentos com as Autoridades Públicas constituídas, sempre que tomar conhecimento de violações efetivas ou iminentes à integridade física e emocional dos animais, em especial com o Ministério Público e os Órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, bem como junto à Delegacia do Meio Ambiente;

IV – Acompanhar processos legislativos sobre projetos de lei de proteção aos animais e manter contato permanente com as autoridades do poder legislativo;

V – Promover atividades culturais, bem como incentivar, orientar e articular a representação da Seccional do Maranhão em Conselhos Estaduais e Municipais no tocante à proteção dos animais;

VI – Incentivar, orientar, e articular a implantação de Subcomissões de Defesa e Proteção dos Animais nas subseções da OAB/MA, nos termos desde Regimento Interno e do Regimento Interno da OAB/MA;

VII – Criar e organizar grupos de trabalho e fóruns temáticos sobre o direito dos animais e promover atividades que incentivem o debate sobre o tema “defesa e proteção dos animais”;

VIII – Promover a colaboração com a comunidade científica, ONG’s e a sociedade civil em questões atinentes à defesa e proteção dos animais;

Nesse sentido, é cristalina a atuação da OAB em defesa dos animais, possuindo em seu regimento interno uma série de disposições em que a OAB deverá atuar. Como exemplo dessa atuação está na mediação feita em meados de julho de 2018, pela OAB Maranhão entre a DEMA – Delegacia Especial de Meio Ambiente e o CRMVMA – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão, pois haveria um empecilho à celeridade dos processos na referida delegacia, sendo constatado que se esse atraso se devia a falta de peritos médicos veterinários na delegacia. Camila Maia, presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais pronunciou-se sobre o caso da seguinte forma:

“Às vezes os inquéritos ficam parados na Justiça por que não há perícia de maus tratos a animais, ou, quando há, não é feito por um especialista da área. Os pedidos de laudos para o Instituto de Criminalística (ICRIM) não são feitos por um profissional médico veterinário. Isso, às vezes, inviabiliza o andamento dos processos, já que a perícia não foi feita por um especialista” (OAB-MA, 2018)

Portanto, conclui-se que a OAB, irá atuar de forma a garantir a defesa constitucional e infraconstitucional dos animais, prezando pela aplicação da lei de forma a garantir a melhor defesa e a proteção dos animais, através das Comissões de Defesa e Proteção dos Animais existentes em algumas seccionais.

5. CONCLUSÃO

Quando se trata de ética animal é condição *sine qua non* mencionar a obra Libertação Animal de Peter Singer, pois a mesma teve grande repercussão ao tratar a causa animal como uma questão ética e política. Influenciado pela luta dos direitos civis, o movimento de libertação animal é considerado pelo próprio autor “uma extensão do movimento negro e do movimento feminista”. Passaram-se mais de 40 anos da sua primeira publicação e foi possível observar significativos progressos em alguns lugares, e em outros uma tímida influência do movimento em prol dos animais. As maiores mudanças ocorreram pioneiramente na Europa ao serem propostas mudanças que leva em consideração o bem-estar do animal. Seguidas por modificações políticas na Califórnia e nos Estados Unidos (VIEIRA; OLIVEIRA, 2016).

No Brasil o movimento vem ganhando força, mesmo que de forma acanhada, muitas conquistas merecem reconhecimento, como por exemplo a Lei 9.605/95 que trata sobre os maus tratos de animais, a Lei 11.794 de 8 de outubro de 2008 que regulamenta sobre “procedimentos para o uso científico de animais”, e o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 que inclui como infração administrativa praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal, todos esses avanços foram citados no presente trabalho, assim como novas propostas que ainda precisam ser apreciadas e posteriormente regulamentadas.

O protótipo defendido por muito tempo de que o homem estaria no centro de todas as relações e que as demais espécies servem a ele, o ideário de que apenas deve-se inserir os homens nas relações jurídicas é posto em questão e negada no presente trabalho, com a intenção de se adotar uma perspectiva policêntrica do direito, devendo, portanto, tutelar outros seres. Teorias utilizadas por doutrinadores sobre o tema como, Peter Singer, Jeremy Bentham, Ingo Sarlet, Cleopas Santos dentre outros, corroboram para que se chegue ao resultado de que os animais devem ser considerados sujeitos de direito e de que, para a integral efetividade de seus direitos deve-se considerar sua personalidade *sui generis*.

Foi proposto ainda que institutos do direito civil devam ser analisados de forma extensiva e análoga para com os animais, defendendo a possibilidade de os animais não humanos serem tratados no ordenamento jurídico como absolutamente incapazes, frente a sua inerente incapacidade para exprimirem a sua vontade, e, conseqüentemente, podendo ser sujeitos de uma relação jurídica, necessitando, portanto, de representante capaz que exerça a defesa de seus direitos.

No entanto, animais não humanos possuem peculiaridades, e isso deve ser levado em consideração, além de que, inserir os animais na mesma categoria dos incapazes

absolutamente não atenderia a certas necessidades específicas dos animais devido a sua personalidade *sui generis*, oferecendo, portanto, uma segunda possibilidade, que é inserir os animais em uma nova categoria de sujeitos de direito. É importante esclarecer que essa nova categoria não foi nomeada pela autora do presente trabalho de forma proposital, pois esse tópico se trata de um debate ainda em aberto, apontado por alguns autores, mas ainda não denominado, restringindo-se apenas a apresentar como “nova categoria de sujeitos de direito que leve em consideração a personalidade *sui generis* dos animais não humanos”.

Por conseguinte, chega-se ao objeto central do presente trabalho, considerando os animais não humanos enquanto sujeitos de direito, fez-se necessário esclarecer sobre a forma na qual esses direitos seriam garantidos, sendo feitos através do instituto da representação e chegou-se a conclusão de que essa representação poderá ser feita por entes como o Ministério Público, Defensoria Pública, associações em defesa dos animais e a OAB, pois entende-se que esses entes são capacitados para realizar a melhor defesa dos interesses e do bem estar dos animais.

Contudo, optou-se por discorrer sobre a presente temática devido ao notável número de injustiças e atrocidades cometidas contra os animais, mas que permanecem sem a devida tratativa por não possuírem meios que garanta uma tutela jurisdicional efetiva. Ao estudar sobre o tema, fica claro que no Brasil os interesses dos homens ainda são beneficiados em detrimento dos interesses dos animais.

Esse desmerecimento muitas vezes é justificado pela política e pela economia. O que se quer demonstrar nesse trabalho não é uma visão romanceada sobre os cuidados com os animais, mas sim uma visão jurídica de que todos os seres merecem acolhimento no ordenamento jurídico, e que, desconsiderar os interesses dos animais em prol de interesses frívolos dos humanos é algo que não pode ser recepcionado na ordem jurídica. O que se espera é que não se precise esperar mais 40 anos para que Estados procedam de modo a garantir uma vida digna aos animais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 2011. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 18 set. 2018.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 8.ed. rev., atual. E aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ANASTASIA, Antonio. Parecer nº ?, de 2016. Da comissão de constituição, justiça e cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, do Senador Marcelo Crivela, que institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Senado Federal**, 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3837157&ts=1531338628007&disposition=inline&ts=1531338628007>>. Acesso em: 25 out. 2018.

ARAÚJO, Martha Chavedar de Souza. **Direito à vida em Peter Singer e a tradição utilitária**. 2008. Disponível em: <http://www.uece.br/cmaf/dmdocuments/Dissertacoes2008_direito_Vida_Peter_Singer.pdf>. Acesso em: 06 out. 2018.

ATIVIDADE Legislativa. **Senado Federal**, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BASTOS, Aurélio Wander. Ensino jurídico: tópicos para estudos e análise. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p.59-72, jan. 1982. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17155>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

BELTRÃO, Sandra Campos; CARLI, Ana Alice de. **Animais não-humanos: seres vivos em busca de direitos**. In: **Direito dos animais ou o multiculturalismo e o direito do animal não humano**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018.

BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado da Bolívia**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 02 out. 2018

_____. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em 02 out 2018.

_____. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

_____. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em 12 set. 2018

_____. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/10/2018&jornal=515&pagina=133>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 631, de 2015 (do Senado Federal). Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3837148&ts=1531338627904&disposition=inline&ts=1531338627904>>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 351, de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. **Senado Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. **Habeas Corpus nº 833085-3**. Paciente: Chimpanzé Suíça. Juiz: Edmundo Lúcio da Cruz. Salvador, 28 de setembro de 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/HP/Downloads/10259-28743-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 153531 SC, Voto-relator Ministro Francisco Rezek. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de junho de 1997. **Diário de Justiça**. Brasília, p. 396-400. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_153531_SC-_03.06.1997.pdf?Signature=S2ldyIEY6P59GcT4ou7YpbP7yjQ%3D&Expires=1538447300&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a254c591afb9c3d862c06f6ae5433213>. Acesso em 01 out. 2018.

BUNDESTAG, Deutscher. **Lei fundamental da República Federal da Alemanha**. 2011. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.

Comissão de defesa e proteção dos animais da oab/ma se reúne com delegacia de meio ambiente e conselho regional de medicina veterinária e garante perícia médica para animais vítimas de maus tratos. **OAB-MA**, 2018. Disponível em: <<http://www.oabma.org.br/agora/noticia/comissao-de-defesa-e-protacao-dos-animais-da-oabma-se-reune-com-delegacia-de-meio-ambiente-e-conselho-regional-de-medicina-veterinaria-e-garante-pericia-medica-para-animais-vitimas-de-maus-tratos-3626>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação: Crítica à ideologia da exclusão**. 3.ed. São Paulo: Paulus, 2005.

EUROPEIA, Jornal Oficial da União. Directiva 2010/63/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010 relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos. **Jornal Oficial da União Europeia**. Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/chemicals/lab_animals/pdf/guidance/directive/pt.pdf> Acesso em 20 out. 2018.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**, 2008. Disponível em: <www.asambleanacional.gov.ec>. Acesso em: 22 set. 2018.

ÉTICA ANIMAL. **O que é senciência**. Ética Animal, 2018. Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 32.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LABOISSIÈRE, Paula. **Resolução Caracteriza Crueldade, abusos e maus tratos contra animais**. 2018. Disponível em: < Resolução Caracteriza Crueldade, abusos e maus tratos contra animais>. Acesso em 27 set. 2018.

LEÃO, Márcia Brandão Carneiro. **Se os animais não são coisas, o que serão?** Uma abordagem multidisciplinar acerca do debate sobre a condição jurídica dos animais, em face do PL 351/2015. In: **Direito dos animais ou o multiculturalismo e o direito do animal não humano**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: < http://www.mp.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf >. Acesso em: 05 nov. 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; Albuquerque, Letícia. **Constituição e animais não-humanos: Um impacto no direito contemporâneo**. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>>. Acesso em 11 nov. 2018

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MONTEIRO, Isabella Pearce C.; AZEVEDO, Paula Maria B. Aragão; PAVÃO, Fabiene de Jesus Ferreira. **A natureza como sujeito de direitos subjetivos: Uma perspectiva através da teoria mista**. 2017. Disponível em: < <https://www.webartigos.com/artigos/a-natureza-como-sujeito-de-direitos-subjetivos-uma-perspectiva-atraves-da-teoria-mista/149962>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

MOORE, George Edward. **Principia Ethica**. 2.ed. São Paulo: Ícone, 1998.

MPF/MG: Ação Pede que Justiça interfira para resolver situação de animais abandonados em Uberlândia. **Procuradoria da República de Minas Gerais**, 2007. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-mg-acao-pede-que-justica-interfira-para-resolver-situacao-de-animais-abandonados-em-uberlandia>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e anti-humanismos: Introdução à antropologia filosófica**. 13.ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **A atuação da nova defensoria pública na defesa dos animais**. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11071/7986>>. Acesso em 28 out. 2018.

OLIVEIRA, Josafá Maia de. **O direito de propriedade sobre animais domésticos frente ao possível tratamento destes como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luis, 2018.

O que é um animal silvestre. **WWF – World Wide Fund for Nature**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/animais_silvestres/>. Acesso em: 25 out. 2018.

Ong em defesa dos animais denuncia matança de gatos na UFMG. **R7**. 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/ong-de-defesa-dos-animais-denuncia-matanca-de-gatos-na-ufmg-20112015>>. Acesso em 10 nov. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015.

PORTINARI, Natália. **STF derruba lei que proíbe transporte de animais vivos no Porto de Santos**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/04/stf-derruba-lei-que-proibe-transporte-de-animais-vivos-no-porto-de-santos.shtml>>. Acesso em 30 out. 2018.

REGINA, Magda. **Relato de Inspeção Técnica requisitado pela Justiça Federal com vistas a oferecer subsídios para análise da Ação Civil Pública No 5000325- 94.2017.4.03.6135 em tramitação na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo**. 2018. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.files.wordpress.com/2018/02/laudo-nada-porto-de-santos-2-2-17.pdf>>. Acesso em 30 out 2018.

REGIMENTO INTERNO. Comissão de Defesa e Proteção dos Animais. **OAB-MA**, 2016. Disponível em: <<http://www.oabma.org.br/comissoes/regimentointerno/comissao-de-defesa-e-protecao-dos-animais>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

REVISTA Brasileira de Direito Animal. **Presentación Efectuada por A.F.A.D.A respecto del Chimpancé "Cecilia" - Sujeto no Humano**, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/HP/Downloads/20374-69420-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. vol. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Jeruá, 2015.

SANTOS. **Lei Complementar nº 966, de 18 de abril de 2018**. Altera e acresce dispositivos da lei nº 3531, de 16 de abril de 1968, que institui o código de posturas do município de Santos, e dá outras providência, 2018. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/5214698/4136056/2011_06PMPlaneja_4.pdf>. Acesso em 26 out. 2018.

SÃO LUIS - MPMA solicita resgate e proteção aos animais da Praça dos Gatos. **Ministério Público Estado do Maranhão**, 2017. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/12859-sao-luis-mpma-solicita-resgate-e-protecao-aos-animais-da-praca-dos-gatos>>. Acesso em: 05 novembro 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOUSA, Arnaldo Vieira; VIEGAS, Thais Emília de Sousa. **Direito dos animais, educação ambiental e epistemologia jurídica crítica**. X Encontro ANDHEP, Teresina – PI, maio. 2018. Disponível em:
<http://www.andhep2018.sinteseevento.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=6>. Acesso em: 05 jul. 2018.

SUÍÇA. Constituição (1999). **Constituição Federal da Confederação Suíça**. Disponível em:
<http://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf> Acesso em: 02 out. 2018.

STJ. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. 2018. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-garante-direito-de-ex%E2%80%93companheiro-visitar-animal-de-estima%C3%A7%C3%A3o-ap%C3%B3s-dissolu%C3%A7%C3%A3o-da-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel> Acesso em 05 out. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. (2012). **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. Disponível em Revista Brasileira de Direito Animal:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em 03 nov. 2018.

TRAJANO, Tagore. **O dever do Ministério Público na defesa dos animais**. 2009. Disponível em: < <https://www.anda.jor.br/2009/11/o-dever-do-ministerio-publico-na-defesa-dos-animais/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

UNESCO. **Declaração Universal do Direito dos Animais**. Bruxelas: 1978. Disponível em:<<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 20 out. 2018.

VIEIRA, Cássio Leite; OLIVEIRA, Fábio. **Libertação Animal: 40 anos depois**. 2016. Disponível em:
<https://www.researchgate.net/publication/290447420_Libertacao_animal_40_anos_depois>. Acesso em 04 nov. 2018